



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Monografia

**DIVERSIDADE JURÍDICA DA MODA
PELA PERSPECTIVA DOS SUBSTRATOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ana Carolina Silva

Ouro Preto - Minas Gerais
2020

Ana Carolina Silva

**DIVERSIDADE JURÍDICA DA MODA
PELA PERSPECTIVA DOS SUBSTRATOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como um dos pré-requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Natália de Souza Lisbôa.

Ouro Preto - Minas Gerais
2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO****ANA CAROLINA SILVA**

DIVERSIDADE JURÍDICA DA MODA PELA PERSPECTIVA DOS SUBSTRATOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Membros da banca

Natália de Souza Lisbôa - Doutora - DEDIR/UFOP
Flavia Maximo Souza Pereira - Doutora - DEDIR/UFOP
Marco Tulio Corraide - Mestrando - PPGD/UFOP

Versão final
Aprovado em 20 de novembro de 2020

De acordo

Natália de Souza Lisbôa
Professora Orientadora



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/11/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106510** e o código CRC **777547FC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009026/2020-62

SEI nº 0106510

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*“o cabelo da moda,
a roupa, a dança,
a gíria da moda.
a moda passa,
eu fico.”*

Ulisses Tavares

AGRADECIMENTOS

Acredito que existo a partir da construção de todas as experiências que já vivi e a graduação me proporcionou várias experiências pelas quais sou grata. Jorge Luis Borges me faz pensar que, de fato, sou um conjunto de todos os autores lidos, todas as pessoas conhecidas, todas as cidades visitadas e todas as mulheres que amei. E é exatamente disso que se trata. Toda construção é conjunta, seja direta ou indiretamente, assim, ousou a dizer que esse trabalho só existe porque todas essas experiências me motivaram a concluí-lo. Sendo assim, passo aos agradecimentos.

Agradeço à minha mãe pelo apoio incondicional, por todas as conversas reconfortantes que me deram força para que eu não desistisse no meio do caminho — como eu muito quis fazer inúmeras vezes durante a graduação —, por todas as tentativas de remover ou reduzir os percalços que enfrentei até aqui e, especialmente, por sua fé inabalável em Deus e em mim. E ao Draco, por ter ficado do meu lado em todos os momentos de construção deste trabalho.

À minha família de Belo Horizonte por terem tornado toda essa experiência mais leve com todos os conselhos e votos de “no final, vai dar tudo certo porque você é capaz”. Em especial, agradeço à minha melhor amiga Açucena que, além de nunca ter me abandonado, sempre acreditou que eu sou, sim, muito competente para chegar onde eu quiser chegar.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores que me construíram e, principalmente, desconstruíram durante a graduação. Em especial à Natália Lisbôa, que suscitou o tema do presente trabalho durante uma das nossas reuniões do Núcleo de Estudos em Diversidade, Gênero e Sociedade (NEDGS-CHICA); ao Luiz Garcia, idealizador do Núcleo de Estudos, por ter despertado meu interesse pelos Direitos Humanos; à Flávia Máximo por todas as trocas de conhecimento e indicações de leitura sobre afropessimismo e linguagem do poder.

Quanto às amigas, Isadora e Tamiris Victória, muito obrigada por terem escutado todas as minhas angústias em tão pouco tempo. Por último, mas, definitivamente, não menos importante, agradeço a todas as amigas que foram meu alicerce em Ouro Preto e que fazem com que eu não tenha me arrependido, nem por um segundo, de ter escolhido Direito UFOP.

RESUMO

A história social da moda se constrói sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada que estabelece os papéis sociais e de gênero em uma sociedade ocidental. Enquanto micro realidade, o ambiente forense replica essa organização hierárquica e heteronormativa, fundada em bases coloniais de poder e de saber, por intermédio de disposições sobre as indumentárias adequadas para acesso aos fóruns e tribunais brasileiros. A adoção da estética eurocêntrica pelos Tribunais, embora tenha por objetivo principal manter o decoro dentro do ambiente forense e dignificar as carreiras jurídicas, enseja em reiteradas discriminações de advogadas e advogados, especialmente no tange a discriminação de gênero e discriminação racial. Por meio de análise de regimentos internos de tribunais e notícias em que se verifica discriminação de corpos pela moda a partir dessas normativas, pretende-se desenvolver a noção de como dignificação da advocacia pela moda/estética eurocêntrica, em verdade, fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao violar o postulado da liberdade que lhe é intrínseco e limita, portanto, o exercício pleno da advocacia.

Palavras-chave: Feminismo decolonial. História social da moda. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The social history of fashion is built on the pillars of a binary and hierarchical organization that establishes social and gender roles in the Western society. As a micro reality, the forensic environment replicates this hierarchical and heteronormative organization, founded by colonial bases of power and knowledge, through rules on the appropriate clothing to access Brazilian forums and courts. The adoption of Eurocentric aesthetics by such Courts, although the main objective is to maintain decorum within the forensic environment and dignify legal careers, leads to reiterated discrimination of lawyers, especially when it comes to gender and racial discrimination. Through analysis of internal court regulations and news in which there is discrimination of bodies by fashion based on these norms, it is intended to develop the notion of how dignifying the law by Eurocentric fashion/aesthetics, in fact, violates the principle of dignity of the human person by transgressing the postulate of freedom that is intrinsic to that principle and therefore limits the full performance of lawyers.

Keywords: Decolonial feminism. Social history of fashion. Dignity of the human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MODA.....	11
2.1. Regulamentação das indumentárias de advogados nos Tribunais de Justiça.....	12
2.2. Os substratos da Dignidade da Pessoa Humana.....	19
2.3. Vestir com dignidade: a concepção da dignificação da profissão pela moda.....	23
3. O PAPEL DA DIVERSIDADE JURÍDICA DA MODA NAS RELAÇÕES DE PODER E DE GÊNERO.....	27
3.1. Identidades e relações de gênero do feminismo decolonial.....	29
3.2. A definição do gênero pela moda.....	33
3.3. Os discursos de poder nos processos de comunicação da moda.....	37
4. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO PELA MODA.....	42
4.1. Impedimento do pleno exercício da advocacia pela estética eurocêntrica.....	46
4.2. Não foi um fato isolado: correlação entre as regras de vestimentas e a discriminação de gênero sofrida por advogadas no Judiciário brasileiro.....	49
4.3. Preta e advogada: raça e os pré-conceitos da comunicação não-verbal.....	55
4.4. A liberdade como substrato essencial para a dignificação da advocacia.....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXO A — NOTA PÚBLICA DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA E PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA - OAB TOCANTINS.....	73
ANEXO B — CHECKLIST REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/MG.....	75
ANEXO C — REQUERIMENTO REFERENTE AO PROJETO VESTIR COM DIGNIDADE.....	77
ANEXO D - ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	79
ANEXO E – DISCURSO DO PRESIDENTE NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO EVENTO DESAFIOS DAS ADVOGADAS NEGRAS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.....	80

1. INTRODUÇÃO

A palavra tradição se mostra como elemento social e motivo de orgulho na rotina forense enquanto cristalização de universos simbólicos. Em que pese a liturgia nos Tribunais de Justiça brasileiros deva ser garantida pelo rito processual, basta que se reviste notícias para perceber que não somente exposição dos fatos, conhecimento técnico-jurídico e eloquência argumentativa compõem as audiências. O componente estético se mostra como elemento demasiado importante no meio jurídico, de modo que os imperativos exigidos às partes e, especialmente, às advogadas e advogados do Brasil se encontram na compatibilidade com dois pilares: decoro e asseio¹.

A partir da decisão tomada de cursar Direito, ouvi, por diversas vezes, fosse de familiares ou pessoas que sequer me conheciam que eu não aparentava ser uma aluna do curso tão estimado ou que, quando me formasse, deveria passar a me vestir melhor para passar credibilidade enquanto advogada. Caso contrário, ninguém confiaria no meu trabalho. O incômodo com a estética eurocêntrica² parte, então, de uma experiência subjetiva que verifiquei se repetir com muitas outras mulheres e pela descoberta de uma discriminação de gênero e de raça proeminente em virtude das regulamentações de indumentárias para acesso ao poder Judiciário. A partir dessa percepção do gênero, surge a escolha de anteceder na escrita o feminino perante o masculino com a finalidade de tentar romper, ainda que minimamente, com os mecanismos sutis de que o pensamento colonial se utiliza para tornar invisível a mulher ou as colocar em posição de subalternidade.

Para compreender o formalismo acentuado que define o código de vestimenta para o exercício da advocacia dentro dos tribunais é preciso, primeiro, entender como a moda é socialmente construída sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada de uma sociedade ocidental. Ademais, é necessário considerar que esse binarismo hierárquico se

¹ Em agosto de 2018, o TST editou ato 353/18 cujo art. 1º definia que apenas pessoas que se apresentassem com “decoro e asseio” teriam acesso ao referido tribunal. “Art. 1º O acesso e a permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho serão autorizados somente às pessoas que se apresentarem com decoro e asseio, devendo ser utilizada vestimenta que observe o devido respeito ao Poder Judiciário e as disposições deste Ato”. Repercussão negativa quanto ao ato fez com que o órgão decidisse por sua revogação. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24625794>. Acesso em: 21 ago. 2020.

² Por estética eurocêntrica, nesse trabalho, entende-se a colonização da percepção do sentir quando se universaliza símbolos do colonizador como um parâmetro para a definição de dignidade, a partir de uma ontologia eurocêntrica, tomando como base a definição de estética e *aesthesis* dada por Walter Mignolo (2010).

replica sistemicamente em micro realidades quando é normatizado por Regimentos Internos de fóruns e tribunais nos dispositivos que regulamentam vestimentas adequadas para acesso ao ambiente forense. Essa forma organizacional, por sua vez, é sustentada por uma linguagem de simbolismos que têm por objetivo a manutenção das narrativas de poder — que inferem, principalmente, na discriminação de gênero e raça — e da estratificação social que determina a dignidade da profissão da advogada e do advogado. Aqui, é fundamental considerar, também, o conflito existente entre as regras de vestimenta dos Regimentos Internos dos tribunais, autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em suas decisões e orientações, e a competência privativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para dispor sobre as vestimentas a serem utilizadas por advogadas e advogados no exercício da advocacia.

Não raro, verifica-se que a dimensão estética operacionaliza o exercício das formas de poder nas representações jurídicas. A comunicação não necessariamente é um processo regular, os fenômenos da comunicação se estendem a todos os níveis de representações do cotidiano e se dispõem, inclusive, de uma linguagem não verbal ampla que precede as palavras. Por isso o formalismo estético demonstra ter tanto apreço no dia-a-dia forense, porque o reconhecimento social da pessoa pelas vestimentas e a preconcepção de suas condutas se estabelecem no primeiro grau de comunicação não verbal: a visão. As roupas, portanto, compõem a dimensão simbólica do Judiciário. Todavia, as suposições estabelecidas, através de uma interpretação meramente visual, sobre o fato de uma pessoa ser digna ou não da posição que ocupa é controversa ao conceito jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o presente trabalho traça um paralelo entre o substrato material do princípio da dignidade da pessoa humana e seus postulados e o que os órgãos operantes do Direito entendem por dignidade do exercício da profissão. Posto que a influência da moda, atrelada à ideia de dignidade na advocacia, apresenta-se como limitadora do exercício da profissão, especialmente no que diz respeito à atuação de advogadas, em sua condição de mulher, que são submetidas a reiterados casos de constrangimento em virtude das roupas com que se vestem para comparecer aos tribunais. Mais ainda no que compete à atuação das advogadas negras que ocupam um lugar ainda mais subalterno quando se considera a cadeia de opressões contida em um sistema binário e eurocêntrico.

A definição do gênero por vestimentas demonstra, para a história social da moda, a necessidade de se pensar em articulações entre moda e feminismo. Em função da consequente discriminação de gênero e de raça que se verifica a partir dos códigos de vestimenta adotados pelos tribunais, não há como afirmar a prevalência da dignidade da profissão, haja vista que

um dos universos simbólicos que estipulam o digno enseja — de forma reiterada — a limitação do exercício da advocacia por um grupo específico de pessoas. Sendo que um dos quatro postulados da dignidade da pessoa humana é, justamente, a liberdade fundamentada, para fins da pesquisa, na inviolabilidade da advogada e do advogado e sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como pela garantia do livre exercício da advocacia.

Partir da metodologia decolonial para analisar as relações de gênero com a moda, bem como da pesquisa situada a partir de minha experiência subjetiva enquanto mulher negra, perfaz a necessidade de abordar os desafios enfrentados por advogadas negras no exercício da advocacia. Tendo em vista a impossibilidade de dissociação entre gênero e raça dentro de um pensamento epistêmico decolonial. A estética eurocêntrica, adotada pelos tribunais em suas normativas internas, afeta as mulheres negras da advocacia de forma mais incisiva. Principalmente quando se considera a apropriação contínua da mulher negra nos universos produtivo, reprodutivo e sexual que podem ser observados para situar o lugar que a advogada negra ocupa no Direito.

Embora o foco do trabalho seja o tratamento destinado às advogadas no exercício da advocacia, a metodologia decolonial me faz pensar que não se pode desconsiderar o tratamento destinado a corpos localizados em um lugar ainda mais subalterno na colonialidade do poder dentro da organização hierárquica do Judiciário: os corpos das mulheres jurisdicionadas. Verificar que a estética eurocêntrica dos Regulamentos Internos se estende, também, às jurisdicionadas que acessam os tribunais para pleitear a garantia de direitos que outrora foram violados, possibilita a conclusão de que o acesso à justiça é limitado pelas vestimentas. O que abre brecha para que ocorra novo constrangimento, nova violação de direitos pela limitação do acesso à justiça.

Isso ocorre porque o Direito — enquanto reprodução de um sistema hierarquizado, binário, normativo e dogmático — atua como instrumento de poder ao invés de ser emancipatório. Busca-se trazer uma reflexão, a partir da lógica indutiva de análise de casos específicos para a compreensão da dimensão simbólica do Judiciário, sobre o ônus que essa organização das normas que dizem respeito às indumentárias gera para o pleno exercício da advocacia e, em consequência, para a sociedade. Especialmente quando se considera a indispensabilidade da advogada e do advogado para a administração da justiça e a suposta inexistência de hierarquia entre os atores do Judiciário.

Neste sentido, o primeiro capítulo tratará de como a construção social da moda influencia e sustenta as narrativas de poder da construção hierarquizada e binária do Judiciário travestida da, supostamente, manutenção benéfica do status quo e da dignidade da

advogada e do advogado. Em seguida, o próximo capítulo deslinda a correlação entre identidades de gênero e moda. Por fim, serão analisados os impactos que a adoção de um sistema socialmente construído sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada tem sobre a limitação do exercício da advocacia por advogadas e como isso implicaria na desconsideração, portanto, da dignidade da pessoa humana especialmente no que diz respeito ao postulado da liberdade.

2. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MODA

Para aproximar os conceitos a serem abordados neste capítulo, é preciso ter em mente que nem sempre a moda foi um elemento essencial e inseparável do desenvolvimento social humano. Inclusive, o momento em que a moda se torna consubstancial às relações sociais humanas está muito bem delimitado no tempo e espaço que diz respeito à construção eurocêntrica da História. No que compete ao tempo, somente é possível reconhecer a moda como um sistema a partir do fim da Idade Média³, a partir deste momento, a condição social passa a determinar os tipos de cores e tecidos que cada camada social poderia utilizar dentro do modelo de uma sociedade estratificada verticalmente entre nobres e servos. Sendo que, apenas no início do século XIX é que a moda passa atender de forma mais acentuada e ordenada ao propósito de uma indicação elitista de *status quo* que perdura até a atualidade.

Em que pese seja atestada sua evolução a cada marco temporal e corresponda a simbologias ressignificadas a depender das organizações sociais em que se insere, a moda, como a conhecemos hoje, enquanto fenômeno cultural, não deixa de ser uma herança decorrente dos processos de colonização. Desta forma, a história social da moda se constrói sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada que estabelece os papéis de gênero e as posições sociais, respectivamente, em uma sociedade, de modo que “[...] o superinvestimento na ordem das aparências, o refinamento e a estetização das formas que distinguem a moda enraízam-se em um feixe de fatores culturais próprio do ocidente”.⁴

Quanto à ressignificação de objetos da moda e seus códigos de comunicação, sobretudo, para aproximar o contexto histórico-social eurocêntrico da moda e a micro

³ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas** / Gilles Lipovestky; tradução Maria Lucia Machado. São Paulo : Companhia das Letras, 2009, p. 24.

⁴ *ibid.*, p. 70.

realidade forense a ser aqui estudada, reputa-se a simbologia de poder da gravata. O acessório que induz respeito e formalidade e que foi mandatório, por 145 anos, para os acadêmicos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco⁵, além de ser requerido por alguns juízes em audiências⁶ — embora sua obrigatoriedade não esteja expressa em nenhuma lei —, tinha essência funcional, para além da indicação de formalidade, à época de sua criação. Em reportagem, a professora de história da moda Miti Shitara afirma que, inicialmente um lenço, o acessório que deu origem às gravatas, hoje utilizadas nos Tribunais para exprimir formalidade que exige a liturgia, era utilizado como sudário por soldados no século III a.C. e na Roma Antiga: “[...] o lenço protegia não só do calor, mas também servia para estancar sangue e limpar a boca, por exemplo”.⁷ Com a evolução da moda e sua adequação a cada época, a gravata passou a representar a masculinidade pelo seu formato falocêntrico, o poder e o respeito dentro dos Tribunais de Justiça e Faculdades de Direito brasileiras.

Dado o contexto histórico e simbólico de elementos da moda que serão utilizados como objetos de estudo ao decorrer do trabalho, a seguir, serão estudadas as regulamentações das indumentárias a serem utilizadas por advogadas e advogados, no exercício de sua profissão, perante o Juízo, para, enfim, abordar a moda como elemento de dignificação da advocacia.

2.1. Regulamentação das indumentárias de advogados nos Tribunais de Justiça

A tradição, enquanto elemento social, apegada ao formalismo do ambiente forense é motivo de orgulho para o Direito. Dentre todas as tradições que compõem a liturgia dos ritos procedimentais em um Tribunal de Justiça, destacam-se as indumentárias que devem ser utilizadas por advogadas e advogados no exercício de sua profissão. Para além do formalismo e simbologias de poder, determina-se que o código de vestimenta de uma advogada ou de um

⁵Abolição da “esgravatura” era decretada há 40 anos. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/151292/abolicao-da-esgravatura-era-decretada-ha-40-anos>>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁶MUNIZ, Mariana. Juiz se nega a iniciar audiência com advogado sem gravata. **JOTA**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/juiz-se-nega-a-iniciar-audiencia-com-advogado-sem-gravata-15032017>>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁷SANCHEZ, Giovana. Gravata surgiu para limpar suor e virou símbolo do poder masculino. **G1**, São Paulo, 24 jan. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL968964-16107,00-GRAVATA+SURGIU+PARA+LIMPAR+SUOR+E+VIROU+SIMBOLO+DO+PODER+MASCULINO.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

advogado esteja de acordo com o decoro da profissão. Diana Crane entende a moda enquanto comunicação simbólica e, a partir deste conceito, como forma de transmitir informações sobre o papel e posição social daqueles que a vestem.⁸ No mesmo sentido, como transmissão de informação sobre o papel e posição social, é possível entender o código de vestimenta como um conjunto de normas e percepções sociais que variam de acordo com a cultura e com os propósitos que a moda deve cumprir em diferentes circunstâncias sociais.

Para compreender o código de vestimenta enquanto um conjunto de normas e percepções é interessante mencionar o exemplo da Praxe Acadêmica, que consiste em uma cultura universitária institucionalizada em Coimbra. Tal cultura garante à Universidade de Coimbra sua dimensão simbólica sendo que, um dos elementos do rito da Praxe é, justamente, o traje acadêmico (capa e batina) que, visualmente, poderia ser comparado à toga utilizada nos tribunais brasileiros, inclusive. A capa e a batina consistem em uma dinâmica indentitária que justifica o fenômeno que tem como pano de fundo o merecimento de poder vestir o traje acadêmico que diferencia os veteranos dos calouros e, assim, se identificar e ser identificado como um estudante da Universidade. A Praxe Acadêmica, portanto, “[...] participa do ritual, do lúdico, do jurídico, do econômico, do artístico, do político; associa práticas, objetos, uma gíria, insígnias, gestos, palavras [...]; implica inúmeros indivíduos, grupos entidades e organismos”.⁹ No mesmo sentido, o código de vestimenta adotado pelos tribunais brasileiros — qual seja paletó e gravata para homens ou saia e blazer para mulheres — desempenha o mesmo papel na manutenção da dimensão simbólica do Judiciário a partir da identificação social dos seus atores e a designação de seus respectivos papéis na hierarquia de sua organização.

Conforme preconizado no art. 58, XI do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94)¹⁰, compete privativamente ao Conselho Seccional determinar os critérios para os trajes de advogadas e advogados no exercício da profissão. Embora, legalmente, a competência seja exclusiva de cada Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cada Tribunal e Fórum possui autonomia para instituir normas internas quanto à determinação da vestimenta adequada ao ambiente forense no que diz respeito a suas dependências. Sendo

⁸ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas**. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo : SENAC, 2006, p. 199.

⁹ FRIAS, Aníbal. Praxe acadêmica e culturas universitárias em Coimbra. Lógicas das tradições e dinâmicas identitária. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 66 | 2003, posto online no dia 01 dez. 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1147>>. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1147>. Acesso em: 06 nov. 2020.

¹⁰ BRASIL. Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

assim, a elasticidade das normas que dispõem sobre as vestimentas, depende da razoabilidade de cada tribunal, de modo que, para efeitos práticos, a falta de regulamentação acerca das indumentárias, neste ambiente, é a regra.

Para além da falta de regulamentação geral, é possível suscitar, ainda, discussão quanto ao conflito entre normas. Restra dúvida do que deveria prevalecer para fins de determinação das vestimentas adequadas ao ambiente forense para advogadas e advogados. De um lado se tem o Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja força é de Lei Federal, que estabelece como competência privativa dos Conselhos Seccionais a determinação dos critérios para trajes das advogadas e advogados no exercício da profissão. Em contraponto, existem os Regimentos Internos dos tribunais — autorizados pelo CNJ a dispor autonomamente sobre as vestimentas que consideram adequadas ao ambiente forense no âmbito de suas dependências. A jurisprudência majoritária entende que é lei material Regimento Interno de tribunal, em que pese não obedeça ao processo legislativo, deve ser equiparado à Lei Ordinária.¹¹ Em função da inexistência de hierarquia entre os dois dispositivos, infere-se que o caso se trata de mera reserva constitucional de competência.

De acordo com Caio Mário¹², a mente humana organiza as leis em categorias e as sujeita a uma coordenação lógica em virtude de força obrigatória variável, inclusive. Embora seja polêmica a temática em detrimento das controvérsias que envolvem os trajes de, principalmente, advogadas, as decisões pertinentes ao tema se obstam de determinar, outrora mudam o entendimento de qual norma deve prevalecer. Desde 2010 “[...] vigorava decisão do conselheiro do CNJ, Felipe Locke Cavalcanti, segundo a qual o CNJ não tinha competência para decidir a matéria — cabia à OAB a palavra final sobre a controvérsia”.¹³

Em 2015, no entanto, deu-se a entender uma possível modificação do entendimento supra, ao passo em que o Plenário do CNJ decidiu sobre a dispensa do uso de terno e gravata por advogados no Estado do Rio de Janeiro. Em que pese o Relatório faça diferenciação entre

¹¹ O fundamento da equiparação de Regimento Interno de tribunal à Lei Ordinária advém do respeito aos princípios de harmonia e autonomia entre os três poderes, além da competência privativa conferida pelo art. 96, I, ‘a’ da Constituição da República de 1988.

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil**. 32ª. ed., rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 181.

¹³ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Livro da OAB examina julgados do CNJ sobre prerrogativas da advocacia. **Notícias CNJ**, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/livro-da-oab-examina-julgados-do-cnj-sobre-prerrogativas-da-advocacia/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

os trajes que as advogadas e advogados deverão vestir e as vestimentas que não serão permitidas àqueles que ingressam nas dependências dos Tribunais, no caso concreto tem-se a obtenção do mesmo efeito prático. Já que advogadas e advogados, em regra, ingressam nas dependências dos Tribunais para exercer a advocacia. No Procedimento de Controle Administrativo de 2015, a relatora frisa que “[...] a liturgia dos atos das audiências e sessões, está garantida pelo rito e não pelos trajes daqueles que participam da mesma”.¹⁴

O tratamento dado ao tema não encontra uniformidade nem no âmbito de um mesmo tribunal. Segundo a etnografia de Lupetti Batista demonstrou, há câmaras cíveis no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que permitem o uso de jeans, mas proíbem o tênis. Outras admitem ambos. Outras ainda só aceitam a entrada de pessoas com trajes sociais, outras exigem trajes mais formais, o que inclui terno e gravata para homens, incluindo meros espectadores. E há as câmaras que emprestam ternos para que as partes possam ter seus processos apreciados.¹⁵

Fato é que, à luz da teoria da hierarquia das normas jurídicas proposta por Hans Kelsen — a “Pirâmide de Kelsen” —, deve-se considerar a Constituição como fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico. Ora, se uma norma está em desacordo com ou viola qualquer garantia fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), como será exposto a seguir, deveria ser arguida a sua inconstitucionalidade. O art. 133 da CF/88¹⁶ determina a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e sua inviolabilidade no exercício da profissão, qual seja a não violação de suas prerrogativas previstas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Por sua vez, a Seccional de Tocantins, por intermédio de nota pública (Anexo A) redigida pela Comissão da Mulher Advogada e pela Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, entende que as disposições que regulamentam os trajes das advogadas e advogados no interior dos tribunais, por muitas vezes, constroem as profissionais e incorrem na violação do direito a “[...] tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”, conforme prevê o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesses casos, haveria a inadequação dos Regimentos Internos ao preconizado pela CF/88.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo nº 0000192-35.2015.2.00.0000. Medida Liminar. Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=47559&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 28 set. 2020.

¹⁵ YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento**. 2013. 88 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 39.

¹⁶ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ainda sobre a controvérsia das vestimentas nos tribunais, provocado pelo Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000¹⁷, cuja apreciação tem por finalidade a criação de ato normativo que regulamentasse os trajes para acesso aos Tribunais do país, por jurisdicionados, em observância à cultura local de cada Estado, o CNJ decidiu, em Relatório, por expedir recomendação aos Tribunais de Justiça. A decisão consiste em orientação para que se passe a observar os costumes e tradições locais, quando da elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas que julgam adequadas para acesso a fóruns e tribunais. Em que pese o pedido de providências tenha decorrido de tese que analisa a (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça pelas partes¹⁸, as normas de trajes formais impostas pelos tribunais no âmbito de suas dependências também são aplicadas às advogadas e aos advogados.

De acordo com o caráter do pedido de provimento mencionado, é possível perceber que o código de vestimenta imputado à carreira advocatícia é uma herança colonial, que não corresponde à pluralidade cultural e tampouco às condições climáticas do Brasil. Reconhecer a cultura local de cada Estado brasileiro e, sobretudo, reconhecer que as vestimentas adotadas de uma moda ocidental por muitas vezes são um empecilho para advogadas e advogados no Brasil, importa no processo de “desprendimento” abordado por Aníbal Quijano (1992) de acordo com Walter Mignolo (2007)¹⁹. O “desprendimento”, definido por Mignolo, consiste na prática da mudança epistemológica de pensamentos na medida em que se critica a colonialidade do poder a partir de sua própria perspectiva:

[...] a descolonização epistemológica para, então, dar lugar a uma nova comunicação intercultural, a uma troca de experiências e de significados, como a base de outra racionalidade que possa ser reivindicada, com legitimidade, para alguma universalidade. Pois nada menos racional, finalmente, que a alegação de que a cosmovisão específica de um grupo étnico em particular seja imposta como a racionalidade universal, mesmo que tal etnia se chame Europa Ocidental. Porque

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000. Requerente: Helcio José da Silva Aguiar. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Rogério Nascimento. Brasília, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=747DC385DDB8EDE7D8FCF5D967EAC367?jurisprudenciaIdJuris=48173>>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁸ SILVA, Hélcio José da. **O Poder Judiciário e as Normas Restritivas às suas Instalações**: Análise da (In)Efetividade do Direito Fundamental de acesso à Justiça. (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2012.

¹⁹ MIGNOLO, Walter. **“El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto”**. Em: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (compiladores). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 25-46.

isso, na verdade, é reivindicar para um provincianismo o título de universalidade.²⁰ (QUIJANO, 1992, p. 447 *apud* MIGNOLO, 2007, p. 30). (Minha tradução).

O código de vestimenta adotado pela advocacia reflete, justamente, essa reivindicação do provincianismo como a universalidade que define, visualmente, o decoro e a dignidade da advocacia. Esse código de vestimenta universal ignora, inclusive, a existência de diversas subjetividades que se inserem na advocacia a partir de vivências diferentes e, sendo assim, a opressão produzida pela moda incidirá sobre corpos e vivências diversas de maneira diversa. Isso ocorre porque a micro realidade forense possui raízes estruturais e políticas conservadoras que remetem à colonialidade. E, para compreender o ônus que a adoção desse sistema hierárquico e ocidental tem para organização do Judiciário brasileiro, e todos aqueles que a ele se correlacionam, faz-se necessário citar Ramón Grosfoguel:

Eis que se torna importante distinguir “lugar epistémico” e “lugar social”. O facto de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa automaticamente que pense epistemicamente a partir de um lugar epistémico subalterno. Justamente, o êxito do sistema-mundo colonial/moderno reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensar epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes.²¹

Aqui, é preciso entender a matriz de poder colonial enquanto um princípio organizador que envolve o exercício da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida social, inclusive, no Judiciário brasileiro, essa perspectiva é dada por Aníbal Quijano.²² Essa matriz de poder colonial, que opera a partir do estabelecimento de hierarquias, é responsável por subalternizar conhecimentos e experiências daquelas pessoas situadas no lado oprimido da diferença colonial e, por consequência, corrobora com a invisibilidade e exclusão dessas pessoas na medida em que se mantêm as relações de poder colonial ao longo do tempo. Há de se considerar que o princípio organizador da matriz de poder colonial, aqui, perpassa pela questão da estética eurocêntrica, de modo que somente são vistas aquelas pessoas que reproduzem o discurso simbólico proposto pelo lado dominante.

²⁰ Texto original em espanhol: “[...] *la descolonización epistemológica, para dar paso luego a una nueva comunicación inter-cultural, a un intercambio de experiencias y de significaciones, como la base de otra racionalidad que pueda pretender, con legitimidad, a alguna universalidad. Pues nada menos racional, finalmente que la pretensión de que la específica cosmovisión de una etnia particular sea impuesta como la racionalidad universal, aunque tal etnia se llama Europa occidental. Porque eso, en verdad, es pretender para un provincianismo el título de universalidad.*”

²¹ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n.80, p.119.

²² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: **Cuestiones y horizontes** : de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires : CLACSO, 2014, p. 779.

É possível a verificação de tais estruturas hierárquicas quando se pensa no “[...] poder jurídico, centrado no Estado e no direito”.²³ A partir de tanto, entende-se que o Direito é instrumento de poder capaz de regular a sociedade e, conseqüentemente, todos os seus comportamentos. O Direito enquanto ordem gera, portanto, um ideal de comportamento traduzido pela filosofia kantiana do *dever ser*. Na medida em que a moralidade de uma advogada ou advogado é definida por suas vestimentas que devem estar de acordo com a normatividade construída sobre bases coloniais, o Direito se mostra que está longe de ser emancipatório, está longe de estar em consonância com a liberdade posta como prerrogativa da advocacia.

Em verdade, o Direito, aqui, se mostra excludente quando decide pela manutenção dos códigos de vestimenta sob o argumento de zelo pelo decoro e dignidade no ambiente forense, sustentado na construção epistemológica de um ordenamento jurídico hegemônico. Esses discursos, que determinam os sujeitos atores do Judiciário em virtude das roupas com que se apresentam em juízo, constituem um ato de silenciamento aos corpos dissidentes da estética eurocêntrica. Constituem na sociabilidade que Boaventura de Sousa Santos define como violência: “[...] é o tipo de encontro em que a cultura dominante ou o mundo da vida normativa assumem o controlo total da zona de contacto, sentindo-se por isso legitimado para suprimir, marginalizar ou até destruir a cultura subalterna ou o mundo da vida normativo”.²⁴

A imposição das vestimentas formais para o exercício da advocacia implica, portanto, na utilização da moda, como forma de linguagem, para a manutenção de uma organização hierárquica, conservadora e binária que evidencia a colonialidade. A violência, definida por Boaventura de Sousa Santos, é necessária para sustentar a posição excludente definida pela estética eurocêntrica. Desta forma, a tendência é que sejam subalternas as pessoas que não se vestem de acordo com as normas que regulamentam tais vestimentas, e o processo de colonialidade do poder é o que torna essa exclusão natural e, portanto, aceitável.

Verifica-se, então, que a epistemologia eurocêntrica ainda é tida como única capaz de inspirar dignidade ao ambiente forense. Em outras palavras, as pessoas que nessa epistemologia se inserem, ainda que subalternas, reproduzem, epistemicamente, os discursos do lado dominante nas relações de poder, aqui, impostas pelas normas internas de regulamentação de indumentárias para acesso aos Tribunais. É necessário se pensar, entretanto, como essa reprodução de discursos do lado dominante se dá para as pessoas negras

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra. 65 (2003), p. 13.

²⁴ *ibid.*, p. 45.

da advocacia. Porque ainda que advogadas negras, por exemplo, tentem reproduzir essa epistemologia eurocêntrica através do universo simbólico da moda à elas sempre caberá ocupar um lugar de subalternidade em relação aos homens brancos, às mulheres brancas e aos homens negros. Já que, naturalmente, a partir de um processo de colonialidade do poder, a cor da pele e a definição do gênero afastará essas pessoas da estética eurocêntrica dignificadora da advocacia. Bem como afastará os homens negros dessa mesma estética na medida em que, a partir de estereótipos coloniais que criminalizam a raça e a pobreza, são lidos pelo judiciário como criminosos, à luz das teorias elaboradas por Cesare Lombroso.²⁵ Assim, “[...] deixa-se que os desequilíbrios de poder herdados do passado continuem a reproduzir-se sob novas capas”.²⁶

2.2. Os substratos da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de abordar a ideia de dignificação do exercício da advocacia pela moda é preciso conceituar, juridicamente, dignidade. A palavra dignidade tem sua origem no latim, *dignitas*, e seu significado, que está atrelado ao valor da pessoa humana, muito tem a ver com a filosofia kantiana que define, em seu imperativo categórico, o homem como fim em si mesmo, “[...] não podendo nunca ser coisificado ou utilizado como meio de obtenção de qualquer objetivo”.²⁷ Segundo o filósofo, enquanto as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. Sob essa perspectiva, a dignidade consiste, então, em um valor universal inerente a todos os seres humanos como garantia de seu pleno desenvolvimento:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.²⁸

²⁵ SANTANA, B. S.. A estigmatização do negro como delinquente e o sistema carcerário brasileiro. **Revista Liberdades**, v. 27, p. 230-243, 2019.

²⁶ SANTOS, op. Cit., p. 45.

²⁷ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. 7, n. 08, p. 234, junho de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em: 11 set. 2020.

²⁸ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 340.

De acordo com a História universal eurocêntrica, o princípio da dignidade da pessoa humana começou a ganhar destaque no contexto da Segunda Guerra Mundial em que quantidade exorbitante de pessoas tiveram sua condição humana violada em detrimento de ideais nazistas que, dentre outras, decorreram em práticas atroz e genocidas legitimadas formalmente por normas. A necessidade do reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana desaguou na positivação do princípio pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no momento pós Segunda Guerra Mundial. Em seu art. 1º, a Declaração determina que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.²⁹

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado normativamente na CF/88³⁰, que o elencou enquanto núcleo axiológico da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, a CF/88 adota a dignidade como valor supremo e central que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.³¹

Ainda, para fim de desenvolvimento da problemática a ser discutida neste trabalho, adota-se a ideia de Maria Celina Bodin de Moraes³² de que a dignidade da pessoa humana se subdivide em quatro elementos intrínsecos à pessoa humana e seu livre desenvolvimento. Os quatro corolários da dignidade da pessoa humana quais sejam: igualdade, integridade psicofísica, solidariedade e liberdade.

A igualdade compreendida na CF/88 tende a superar a insuficiência da igualdade dotada de pressuposto meramente formal, posto que em seu art. 3º, III³³, o dispositivo legal preconiza a ideia de tratar igualmente os iguais e tratar desigualmente os diferentes na medida

²⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

³¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 85.

³³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

de suas diferenças a fim de se alcançar uma igualdade material. Passando a analisar o postulado da integridade psicofísica, pode-se entender que seu conceito é um conceito negativo — no sentido de não fazer — com base no art. 5º, III da CF/88³⁴ que garante o direito a não sofrer violações a partir da submissão à tortura e/ou tratamento desumano ou degradante. A esfera da solidariedade implica na existência humana depender de outras existências. A solidariedade social, fundamentada no art. 3º, I da CF/88³⁵, além de garantir a construção de uma sociedade justa e solidária, insere a pessoa em um grupo social a partir do qual tem o direito de não ser marginalizada.

Em que pese a dignificação da advocacia pela moda tenda a violar todos os postulados da dignidade da pessoa humana, aqui, dar-se-á ênfase ao postulado da liberdade. Dentro do substrato material da dignidade, o postulado da liberdade coloca o sujeito como “[...] dotado de vontade livre e autodeterminação”.³⁶ A liberdade, outrora pensada para orientar exclusivamente relações jurídicas patrimoniais — de modo que, sob a égide do Direito Civil, poderia ser considerada sinônima à autonomia privada —, assume o papel de reconhecer a dimensão intersubjetiva presente nas esferas autônomas de desenvolvimento pessoal. Em outras palavras:

O princípio da liberdade individual consubstancia-se, hoje, numa perspectiva de privacidade, intimidade, e livre exercício da vida privada. Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais — mais: o próprio projeto de vida, exercendo-o como convier.³⁷

Aqui, não se desconsidera o fato de que o postulado da solidariedade atua como balizador da ideia que se tem de liberdade. Afinal, ambos os conceitos são contrapostos a fim de que se garanta o equilíbrio entre as liberdades individuais garantidas constitucionalmente e a convivência em sociedade. Busca-se ressaltar, em verdade, a liberdade enquanto garantia constitucional com foco na existência das pessoas em sua essência, consideradas todas as particularidades de suas necessidades. Para tal, o Estado prevê na CF/88, em seu art. 5º e incisos, um rol de liberdades fundamentais invioláveis, quais sejam: liberdade de expressão, liberdade de consciência e crença, liberdade de associação, liberdade política, dentre outras.

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

³⁶ MORAES, op. cit., p. 85.

³⁷ *ibid.*, p. 108.

A partir disso, pode-se pensar que existe uma regra constitucional implícita que presume a máxima expansão das liberdades constitucionais, de modo a se interpretar as normas qualificativas de liberdade, na mesma medida em que se aplica interpretação restritiva às normas limitantes de liberdade.³⁸

Aplicada ao contexto da construção social da moda na micro realidade forense brasileira e, ainda, considerando a natureza indispensável do advogado à administração da justiça, a leitura que se faz de liberdade, no presente trabalho, não diz respeito tão somente ao afastamento e revogação da regulamentação de indumentárias nos tribunais. A liberdade, aqui, na impossibilidade de revogação desses dispositivos, refere-se à exigência mínima de que essas normas garantam, pelo menos, que o pleno exercício da advocacia, elencado como direito das advogadas e advogados no art. 7º, I do Estatuto da Advocacia e da OAB, não seja violado ou prejudicado por imposições estéticas que, sob a perspectiva hierárquica colonial, denotam a formalidade e as configurações de poder mantidas pelos fóruns e tribunais em todo o Brasil.

A análise do conceito de liberdade visa reconhecer que o formalismo, justificado por um discurso de poder hierárquico, mantido sob a roupagem falaciosa de manutenção do decoro exigido pela profissão, nega, de certa forma, a existência das advogadas e advogados no ambiente forense. É reconhecer que, a título de exemplo, a recusa de desembargador em escutar sustentação oral de advogada em virtude da roupa que ela vestia na ocasião³⁹, é desconsiderar sua indispensabilidade à administração da justiça e, por conseguinte, atacar sua inviolabilidade no exercício da profissão conforme previsão legal do art. 133 da CF/88.

Em outras palavras, a advogada e o advogado são indispensáveis à administração da justiça e é atividade privativa da advocacia a postulação aos órgãos do Judiciário conforme os arts. 1º, I e 2º, *caput* do Estatuto da Advocacia e da OAB. Deste modo, ao exercer a profissão, uma advogada ou advogado não apenas serve ao melhor interesse de seus clientes, mas prestam serviço público e exercem uma função social. Por essa ótica, limitar o acesso aos tribunais em detrimento da suposta inadequação das vestimentas — estipuladas por regimentos internos, conforme entendimento de cada tribunal quanto às vestimentas adequadas ao ambiente forense — ultrapassa a esfera da liberdade individual e autonomia no exercício da advocacia. Em verdade, a ocorrência reiterada de casos em que, principalmente,

³⁸ *ibid.*, p. 190.

³⁹ ROVER, Tadeu. Desembargador reclama de roupa de advogada e se recusa a ouvi-la. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/desembargador-reclama-roupa-advogada-recusa-ouvi-la>>. Acesso em: 11 set. 2020.

advogadas são impedidas de exercer sua profissão por causa da roupa usada por elas dentro dos fóruns e tribunais, ressalta os entraves que a organização colonial e conservadora do Judiciário impõe quanto ao acesso à justiça.

2.3. Vestir com dignidade: a concepção da dignificação da profissão pela moda

São vários os elementos imprescindíveis que caracterizam e permitem que uma ou um bacharel em Direito atue na condição de advogada ou advogado. O mais importante deles, indispensável ao exercício das atividades da carreira advocatícia, é a identidade profissional que consiste na carteira e no cartão emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Aqui, considera-se a identidade como um fenômeno social, não tão somente subjetivo. Enquanto fenômeno social, com base em Antônio da Costa Ciampa (2001), destaca-se a “[...] representação do indivíduo como uma duplicação mental ou simbólica, que expressaria sua identidade”.⁴⁰ Para fins de consolidação da identidade profissional é necessário considerar a identidade como pressuposta, pois uma vez identificados, a advogada e o advogado, enquanto profissionais, esgotam-se na identificação do conjunto de atributos exclusivos à sua classe, nos termos do art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB.⁴¹ Sendo assim, a identidade profissional de uma advogada ou de um advogado se baseia em um conjunto de normas que estipulam conduta em conformidade com as atividades privativas da advocacia.

Daí a expectativa generalizada de que alguém deve agir de acordo com o que é (e consequentemente ser tratado como tal). De certa forma, re-atualizamos através de rituais sociais uma identidade pressuposta que assim é resposta como algo já dado, retirando em consequência o seu caráter de historicidade, aproximando-a mais da noção de um mito que prescreve as condutas corretas, reproduzindo o social.⁴²

Ou seja, na medida em que é uma atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e este se apresenta como um microssistema, construído sob uma ótica que replica um sistema hierárquico e binário mais amplo, é natural que os profissionais reproduzam epistemicamente o discurso simbólico de poder através de regras

⁴⁰ CIAMPA, Antônio da Costa. **A estória do Severino e a história da Severina: Um ensaio de Psicologia Social**. São Paulo : Brasiliense, 2001, p. 65.

⁴¹ “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

⁴² CIAMPA, op. cit., p. 66.

impostas ao exercício da profissão. Considerando-os, aqui, como lado oprimido dentro do ambiente forense.

Para a construção de sua identificação profissional, então, é necessário que aquela ou aquele bacharel em Direito, aprovado no Exame de Ordem, solicite, junto à Seccional correspondente a seu domicílio profissional, sua inscrição nos quadros da OAB. E, para que seja efetivamente inscrita ou inscrito, é necessário atender aos requisitos dispostos no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB⁴³. Um dos requisitos indeclináveis, contido no Regulamento Geral em seu art. 33, IV, para a confecção da identidade profissional é uma fotografia 3 (três) x 4 (quatro) centímetros a ser inserida na terceira página da carteira profissional da advogada ou do advogado, bem como no cartão de identidade que pode substituir a carteira no exercício diário da advocacia. Apesar de não expressas no texto que complementa a redação do Estatuto da Advocacia e da OAB, as orientações acerca da composição estética da fotografia 3 (três) x 4 (quatro) estão disponíveis junto a cada Seccional.

Antes de suscitar a discussão sobre a dignificação da profissão pela moda, é necessário ressaltar que no Regulamento Geral previamente mencionado, embora não esteja relacionada diretamente à questão das indumentárias próprias ao exercício da advocacia, a palavra “dignidade” é aludida em seu texto três vezes. Sendo importante trazer à tona sua referência no art. 20, caput, do dispositivo:

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

A importância da citação do artigo se dá em função das orientações dadas pela Seccional de Minas Gerais (OAB/MG) para apresentação da fotografia 3 (três) x 4 (quatro). Conforme exposto em checklist (Anexo B), aqueles que desejam se inscrever nos quadros da OAB/MG devem apresentar “[...] duas fotos 3x4, recentes (não mais que 6 meses), coloridas

⁴³BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. 16 de outubro e 6 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento_geral.pdf>. Acesso em 04 set. 2020.

ou em preto e branco, em foco, sem moldura, recente, sem data, em fundo branco (homens com paletó e gravata e mulheres com trajes condizentes à dignidade da profissão)”.

Deste modo, destaca-se o crédito dado às vestimentas enquanto elemento indicador de dignidade, retomando-se, então, à ideia de decoro e asseio atribuída como necessidade para a representação estética nos tribunais. Qual seja, ainda que não exista uma imposição legal que traga um rol taxativo de quais vestimentas inspiram dignidade, ou não, ao exercício da profissão, existe uma cultura do bom senso disseminada entre aqueles que acessam o ambiente forense no exercício da advocacia. É importante ressaltar que, no presente trabalho, tem-se por cultura, não apenas a tradição transmissível de comportamentos cristalizados, mas a noção de relações internas que organizam as condições de coexistência do sujeito com a natureza e com os membros de seu grupo⁴⁴.

O termo dignidade é trazido à tona pela OAB/MG, mais uma vez, na forma de um dos projetos da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (CAA/MG). O projeto denominado “Vestir com Dignidade”, em vigor durante exercício findo em 14 de junho de 2019, tinha por objetivo fornecer roupas adequadas para o desenvolvimento digno de sua função àqueles profissionais que passavam por dificuldades financeiras.⁴⁵

Aquelas advogadas e advogados que almejavam serem contemplados pelo auxílio — além de comprovar o exercício da advocacia e situação de vulnerabilidade econômica através de comprovante de renda mensal ou declaração de próprio punho, além da declaração do imposto de renda — deveriam protocolar requerimento (Anexo C) solicitando a concessão do benefício ao, até então, presidente da CAA/MG. Antes do fim do exercício, no perfil do Facebook da Associação da Jovem Advocacia de Minas Gerais (AJA/MG) foi informada a extinção do benefício “Vestir com Dignidade” pela Diretoria da CAA/MG sob alegação de “[...] ausência de previsão estatutária, regimental e orçamentária” nos termos da Resolução nº 00731/2019.⁴⁶

Considerar vestimentas como elemento para a construção da identidade profissional de uma advogada ou advogado e, para além disso, reforçar a ideia de que os trajes adequados ao

⁴⁴ SODRÉ, Muniz. **A verdade seduzida: por um conceito de cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005, 3ª edição, p. 11-12.

⁴⁵ Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Manual do Jovem Advogado. Araxá, 2018, 1ª Edição. Diretoria da 33ª Subseção. Gestão 2016/2018, p. 8. Disponível em: <<https://www.oabaraxa.org.br/uploads/2/legislationfiles/Cartilha%20do%20Manual%20Jovem%20Advoga.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴⁶ Associação da Jovem Advocacia de Minas Gerais. ESCLARECIMENTOS SOBRE A NEGATIVA E EXTINÇÃO DO PEDIDO DO BENEFÍCIO "VESTIR COM DIGNIDADE" DA CAA MG. 14 de junho de 2019. Facebook: ajovemadvocaciameg. Disponível em: <<https://www.facebook.com/ajovemadvocaciameg/posts/2444169842313067/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

exercício da atividade advocatícia está atrelado ao desenvolvimento digno da profissão, é admitir que a moda apropriada ao ambiente forense vai de encontro contra o princípio considerado núcleo axiológico da CF/88: a dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito ao postulado da solidariedade, que garante a não discriminação, e ao postulado da liberdade dentro do substrato material do “super princípio”.⁴⁷ E contra a própria prerrogativa de advogados e advogadas exercerem a profissão com independência como aduz o art. 20, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Tendo essa percepção como ponto de partida, faz-se importante ressaltar, novamente, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei conforme redação do art. 133 da CF/88. A garantia constitucional, por sua vez, assegura que a advogada ou advogado possa atuar de forma autônoma e independente, no cumprimento de sua função essencial à observância dos princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) que concretizam a Justiça, sem que se submeta à subordinação aos poderes dos demais atores do Judiciário.

Por conseguinte, assumir que as advogadas devem vestir trajes condizentes com a dignidade da profissão e advogados devem vestir-se bem, para postular a qualquer órgão do Poder Judiciário é impor limitações ao exercício da profissão pura e unicamente por componentes estéticos, é desrespeitar a inviolabilidade de sua atuação. E, desta forma, a subsistência do decoro e da dignidade pela regulamentação das indumentárias apropriadas ao ambiente forense fere tanto a identidade subjetiva, quanto o desenvolvimento profissional de advogadas e advogados que postulam ao Judiciário. Especialmente no que diz respeito ao exercício livre de sua profissão em virtude da preeminência que a CF/88 atribui à pessoa humana.

Outrossim, considerar os trajes adequados ao desenvolvimento digno da profissão como sendo aqueles dotados do formalismo angariado de uma perspectiva colonial, é corroborar com a manutenção de uma organização binária, hierarquizada e normatizada de um discurso dogmático, em que se sustentam todas as relações, conhecimentos e estruturas de poder institucional do Judiciário brasileiro. Mais do que isso é discriminar advogadas e advogados em início de carreira que não têm condição de arcar com as despesas advindas da aquisição de determinados trajes. Este trabalho, entretanto, tem por objetivo a crítica do

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 92.

reforço aos papéis de gênero avalizado por essa cultura de vestir-se bem, bem como a discriminação racial presente nessas configurações de poder.

3. O PAPEL DA DIVERSIDADE JURÍDICA DA MODA NAS RELAÇÕES DE PODER E DE GÊNERO

Para além de todas as regras estabelecidas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem Dos Advogados do Brasil, resta confirmado pela reflexão supra que o vestuário desempenha grande importância na construção social da identidade profissional de advogadas e advogados. Haja vista que as roupas, nesta situação, são determinadas por normas institucionais minuciosas sobre aparência que se considera adequada a determinado ambiente e situação. Mais que isso, de todos os caracteres que nos levam a pensar criticamente sobre a discriminação de gênero e de raça na micro realidade forense, talvez, a falta de diversidade jurídica da moda se demonstre como operante dessa discriminação de forma mais palpável, posto que a moda é um dos mais perceptíveis marcadores da expressão gênero. De acordo com Diana Crane (2006):

Sendo uma das mais evidentes marcas de status social e de gênero – útil portanto para manter ou subverter fronteiras simbólicas –, o vestuário constitui uma indicação de como as pessoas, em diferentes épocas, vêem sua posição nas estruturas sociais e negociam as fronteiras de status.⁴⁸

Verifica-se, portanto, a manutenção de fronteiras simbólicas pelos Regimentos Internos dos tribunais em seus dispositivos que versam, autonomamente e descolados da competência privativa das Seccionais da OAB, sobre as vestimentas em ambiente forense. E, também, a necessidade de subverter a lógica hierárquica das relações de poder e de gênero/raça estabelecidas através do grau primário de comunicação visual.

É importante ressaltar que o entendimento por expressão de gênero, na presente pesquisa, consiste na manifestação pública da pessoa quanto à sua identidade de gênero, sua performance social, inclusive, pela escolha de suas roupas. Não deve, de forma alguma, confundir-se com os fatores biológicos que definem o sexo ou mesmo com identidade de

⁴⁸ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social**: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo : SENAC, 2006, p. 21.

gênero — percepção subjetiva que cada pessoa tem de si e do seu corpo a partir de fenômenos socioculturais.

A expressão de gênero, assim como a própria construção de gênero, é um fator sociocultural e a partir dela, compreende-se o poder cultural que as vestimentas exercem em comportamentos e atitudes pela imposição de identidades sociais. Por exemplo, a exigência de que mulheres se vistam de acordo com a dignidade da profissão para a construção de sua identidade profissional reforça, justamente, essa ideia do poder cultural que possuem as indumentárias. Especialmente quando se passa a analisar tal imposição sob a perspectiva do olhar feminista decolonial e se verifica a reiteração de discursos misóginos e racistas das relações de poder e de gênero.

O gênero, aqui, será posto como categoria de análise à luz do feminismo decolonial para que se pense na subjetividade dos corpos femininos colonizados, subalternos. Assim, a análise parte do pressuposto de que “[...] raça (e classe) e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna binária”.⁴⁹ A partir desta ótica do feminismo decolonial, buscar-se-á demonstrar e criticar como a colonialidade dita a organização histórica e sociológica não somente da moda, mas da organização da hierarquia e relações de poder e de gênero da micro realidade do Judiciário tomado como objeto de estudo.

Entende-se o poder, em primeira instância, como a “[...] multiplicidade de relações de força inerentes à esfera em que operam e que constituem sua própria organização”.⁵⁰ Deste modo, a continuidade das relações coloniais de poder pelo corpo feminino e pela moda, dentro dos tribunais brasileiros, será considerada a partir da teoria da colonialidade do poder abordada, primeiramente, por Aníbal Quijano ao que ele percebe, em termos estruturais amplos, a interseção entre gênero e raça.⁵¹ Bem como entender como essas discursivas de poder se dão a partir da ausência de diversidade jurídica da moda.

O objetivo deste capítulo, portanto, é indicar a necessidade de se pensar, epistemologicamente, sobre o fato de a pré-concepção binária colonial e normativa das vestimentas influenciar, sob discursivas de poder discriminatórias, não só na subjetividade e formação das identidades de gênero, mas na construção da imagem profissional da mulher advogada. É incitar a ideia de que, da mesma forma em que as normativas se valem dos códigos de vestimenta para manutenção de organizações hierárquicas e binárias, as pessoas do

⁴⁹ GOMES, C. M. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 71. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality*, Volume 1: An Introduction (translation of *La volonté de savoir*). New York: Pantheon Books, 1978, p. 91.

⁵¹ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa [online]*. 2008, n.9, p.73. ISSN 1794-2489.

polo oprimido podem subverter essas fronteiras simbólicas impostas no exercício de sua autonomia profissional.

3.1. Identidades e relações de gênero do feminismo decolonial

Uma vez que se coloca o vestuário feminino e a adequação com a dignidade da profissão em uma mesma sentença, faz-se necessário estudar como a distinção hierárquica e dicotômica entre homens e mulheres corrobora para essas determinações. Para tal é preciso entender que a incorporação das dicotomias de gênero pela moda é pertencente a uma herança colonial de uma sociedade estratificada, com papéis sociais do feminino e masculino determinados pelo sexo biológico e por fatores socioculturais. A partir da perspectiva da ótica decolonial, pretende-se mostrar as nuances da incorporação dessas dicotomias, ou, melhor dizendo, binariedade de gênero pela moda. De acordo com Luciana Ballestrin, a decolonialidade indica a não superação do colonialismo, a ideia de decolonialidade “[...] procura transcender a colonialidade, a face obscura da modernidade, que permanece operando ainda nos dias de hoje em um padrão mundial de poder”.⁵²

Nesse sentido, pode-se entender que a metodologia decolonial implica na desconstrução do conhecimento e poder colonizador, e na reconstrução de outras formas genealógicas de conhecimento e de poder. Isso porque se mostrou impraticável adotar, no Brasil, um olhar sobre identidades e relações de gênero que partem de uma definição eurocêntrica. De acordo com Rita Laura Segato:

[...] o feminismo eurocêntrico, que afirma que o problema da dominação de gênero, da dominação patriarcal, é universal, sem maiores diferenças, justificando, sob a bandeira da unidade, a possibilidade de transmitir às mulheres não brancas, indígenas e negras, dos continentes colonizados os avanços da modernidade no campo dos direitos. Sustenta, assim, uma posição de superioridade moral das mulheres europeias ou eurocentradas, autorizando-as a intervir com sua missão civilizadora-colonial / modernizadora. Esta posição é, ao mesmo tempo, a-histórica e anti-histórica, porque encerra a história dentro de um cristal de tempo lentíssimo, quase estagnado, do patriarcado e sobretudo encobre a virada radical introduzida pela entrada do tempo colonial / moderno na história das relações de gênero.⁵³

⁵² BALLESTRIN, Luciana. Para transcender a colonialidade. [Entrevista concedida a] Luciano Gallas; Ricardo Machado. **IHU Online**, São Leopoldo, ed. 431, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5258-luciana-ballestrin>>. Acesso em: 03 out. 2020.

⁵³ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, **e-cadernos CES** [Online], 18 | 2012, 01 dezembro 2012, p.116. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 03 out. 2020. <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

Pensar nas identidades de gênero através de uma análise decolonial é, então, reconhecer que a noção estável e universalizadora de gênero não é suficiente ao feminismo aplicado às sujeitas colonizadas. É perceptível que mesmo em algumas teorias feministas eurocêntricas, a análise de gênero parte o entendimento do sexo biológico e das atribuições ideológicas a cada um deles conferidas — a considerar, aqui, o binarismo de gênero.

A inseparabilidade de sexo e gênero se mostra um entrave para o reconhecimento de diversidades. Por este motivo Rita Laura Segato alude à necessidade de diferenciar dualidade de gênero e binarismo, segundo a autora “[...] na dualidade a relação é de complementaridade, a relação binária é suplementar, um termo suplementa o outro e não o complementa”.⁵⁴ Na binariedade de gênero, portanto, o masculino se torna equivalente universal a partir do qual se equipara o feminino. Ou seja, para que o termo mulher alcance plenitude ontológica, ele é equiparado a partir da referência masculina. Assim, de acordo com o padrão colonial moderno e binário, a mulher — em detrimento do homem — tem suas particularidades neutralizadas e passa a ser visto como “o outro”.

O “outro indígena”, “o outro não branco”, a mulher, a menos que depurados de sua diferença ou exibindo uma diferença equiparada em termos de identidade que seja reconhecível dentro do padrão global, não se adaptam com precisão a este ambiente neutro, asséptico, do equivalente universal, ou seja, do que pode ser generalizado e a que se pode atribuir valor e interesse universal. Só adquirem politicidade e são dotados/as de capacidade política, no mundo da modernidade, os sujeitos — individuais e coletivos — e questões que possam, de alguma forma, processar-se, reconverter-se, transpor-se ou reformular-se de forma que possam se apresentar ou ser enunciados em termos universais, no espaço “neutro” do sujeito republicano, onde supostamente fala o sujeito cidadão universal. Tudo o que sobra nesse processo, o que não pode converter-se ou equiparar-se dentro dessa grade equalizadora, é resto.⁵⁵

Assim surge a necessidade de se começar a pensar em um modelo feminista capaz de contestar as definições de identidades e relações de gênero do modelo binário e colonial. É o que se propõe o feminismo decolonial ao utilizar gênero como categoria de análise, de modo que se preocupa em se afastar da categoria sexo e se desvencilhar da imposição binária, advinda de um determinismo biológico que divide os sujeitos da sociedade entre homem e mulher. O gênero como categoria de análise implica no entendimento que homem e mulher são conceitos social e historicamente inscritos.⁵⁶ Ao colocar em foco caráter sociocultural

⁵⁴ *ibid.*, p. 122.

⁵⁵ *ibid.*, pp. 122-123.

⁵⁶ GOMES, C. M. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 66. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>. Acesso em: 24 set. 2020.

como fator determinante das identidades e relações de gênero, é desnaturalizada a ideia de “ser homem” e, principalmente, de “ser mulher” em decorrência do sexo biológico que lhes é designado no nascimento. Essa postura assumida pela tentativa de descolonizar o gênero rompe, então, com a conseqüente hierarquia de gênero binário. É certo que essas divisões binárias não são apenas conceituais, na medida em são criadas formas diferentes de valorar características tidas como femininas ou masculinas e estas são tratadas como se naturais fossem, como essência do ser homem ou ser mulher.⁵⁷

Mais do que isso, o feminismo decolonial coloca o feminino como referência do estudo, de modo que as relações de gênero ganham uma nova roupagem e o homem branco, cis e hétero deixa de estar no centro dessas relações. Desta forma, passa-se a questionar a organização binária e hierárquica em que se edificaram as relações de poder pela valoração das características femininas e masculinas de acordo com os corpos das pessoas, conforme as diferenças percebidas entre os sexos biológicos. De acordo com Claudia de Lima Costa (2012) “[...] ver o gênero como categoria colonial também permite historicizar o patriarcado, salientando as maneiras pelas quais a heteronormatividade, o capitalismo e a classificação social se encontram sempre já imbricados”.⁵⁸

É importante salientar que, diferente do feminismo eurocêntrico, para o feminismo decolonial, de nada adiantará se falar em gênero se não se pensar, também, na interseção que as relações de gênero possuem com a raça. As categorias estão interligadas de tal modo que entender o gênero pela raça, da mesma forma que entender a raça pelo gênero, faz-se imprescindível para a compreensão da binariedade hierarquizada do sistema-mundo a que reputa a colonialidade do poder.

A aposta, no entanto, encontrada, por exemplo, em autores como Anibal Quijano, de que a raça é a categoria que forma o sistema-mundo da colonialidade é insuficiente e mesmo “totalizante” ao invisibilizar o gênero (MENDOZA, 2010, p. 24), além de essencialista e naturalizadora, pois toma o sexo como dado da natureza, organizado e organizando sempre da mesma forma as relações entre os sujeitos.⁵⁹

Sendo assim, não é possível avançar na descolonização do poder caso não forem levadas em consideração as bases da cadeia de opressão no sistema-mundo colonial replicado pelo ambiente forense como manutenção de uma hierarquia. É imprescindível afirmar,

⁵⁷ GOMES, C.M. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 44.

⁵⁸ COSTA, C. J. L. (2012). Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. **Portuguese Cultural Studies**, v. 4, outono de 2012, p. 47.

⁵⁹ GOMES, op. cit., p. 49.

portanto, que há caráter de indivisibilidade entre raça e gênero na medida em que, quando se fala em opressão de gênero sob a perspectiva decolonial, fala-se em uma opressão colonial, heterossexualizada e racializada. María Lugones entende a “[...] opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado”.⁶⁰

A partir do feminismo decolonial como referência e sua preocupação em considerar as identidades de gênero, bem como as relações de gênero, determinadas por fatores socioculturais de colonialidade, entender-se-á, também, a definição do gênero pela moda como um fator sociocultural e colonial. A binariedade de gênero do modelo colonial que se verifica na micro realidade forense cria um abismo entre advogadas e advogados, de modo que as primeiras se convertem em resto e resíduo dos últimos. Fundado, portanto, em uma sociedade binária e hierárquica, o Judiciário mantém, por intermédio de seus Regimentos Internos, as expressões de gênero definidas socioculturalmente de acordo com os papéis de gênero coloniais. Segundo Linda Martín Alcoff:

[...] o trabalho de manutenção e reprodução de identidades de grupos sociais é necessariamente conservador, e não transformativo, e aqueles que realizam esse trabalho só têm ação na medida em que recriam, em vez de criar ou interpretar novamente. É precisamente por isso que tais culturas são definidas em seus termos como menos do que totalmente modernas. Suas ferramentas permitem que ele veja apenas opressão nessas comunidades. (WEBER, 1996 *apud* ALCOFF, 2020, p. 19).⁶¹

O caráter conservador da manutenção das relações de gênero pelas vestimentas evidencia a necessidade de se pensar epistemicamente de um lugar que permita romper com a matriz colonial de poder que estabelece a hierarquia, ou abismo como bem coloca Rita Laura Segato (2012), que subalterniza os conhecimentos e experiências da pessoa advogada em detrimento da estética eurocêntrica. Para tanto, como propõe Linda Alcoff, é preciso se desapegar de quadros anteriores de análise das relações de gênero para que seja possível a comunicação “nos diversos contextos de significados e formações de gênero”.⁶²

⁶⁰ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 03 out. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/%x>.

⁶¹ ALCOFF, L. M. Decolonizando a teoria feminista: contribuições latinas para o debate. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 6, n. 1, p. e-202001, 10 maio 2020, p. 19.

⁶² *ibid.*, p. 20.

3.2. A definição do gênero pela moda

Hoje, as roupas podem ser lidas como uma das formas de manifestação da expressão de gênero. Posto que, via de regra, as indumentárias são separadas pela sociedade em categorias masculinas e femininas. Todavia, a história aponta que nem sempre houve essa diferenciação do sexo pelo vestuário. De acordo com Gilles Lipovetsky (2009), a moda em seu sentido estrito aparece apenas na segunda metade do século XIV com o aparecimento de vestuário que passou a diferenciar, nitidamente, os dois sexos, a se considerar a construção binária da sociedade: “[...] curto e ajustado para o homem, longo e justo para a mulher”.⁶³

O vestuário pode ser considerado uma instituição que, como qualquer outra, cristaliza universos simbólicos — que são produtos sociais — através dos processos de objetivação, sedimentação e acumulação de conhecimento.⁶⁴ Desta forma, o vestuário possui regras, modos e estabelece condições para a relação de valores interseccionais à sociedade cultural e às vestimentas. De acordo com a construção social da moda, as roupas, na medida em que definem os papéis e os comportamentos das pessoas na sociedade, são mais um exemplo que ressalta a oposição entre o masculino e feminino quando postas como recurso real da expressão de gênero. Em consideração ao foco do trabalho, a definição do gênero pela moda será descrita a partir da conceituação do feminino conforme proposta do feminismo decolonial. Segundo Luiza Bairros (1995):

O uso do conceito mulher traz implícito tanto a dimensão do sexo biológico como a construção social de gênero. Entretanto, a reinvenção da categoria mulher frequentemente utiliza os mesmos estereótipos criados pela opressão patriarcal — passiva, emocional, etc. — como forma de lidar com os papéis de gênero. Na prática, aceita-se a existência de uma natureza feminina e outra masculina, fazendo com que as diferenças entre homens e mulheres sejam percebidas como fatos da natureza.⁶⁵

A partir desses universos simbólicos, no que diz respeito às indumentárias, é criada uma coerência social que estabelece, por exemplo, o imaginário de que homem deverá vestir

⁶³ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero : a moda e seu destino nas sociedades modernas** / Gilles Lipovetsky; tradução Maria Lucia Machado. São Paulo : Companhia das Letras, 2009, p. 31.

⁶⁴ BERGER, P.L.; LUCKMANN, T. (1985). **A construção social da realidade**. 23ª Edição. Trad. sob direção de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis : Editora Vozes, 2003, p. 133-134.

⁶⁵ BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 459, jan. 1995. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>>. Acesso em: 24 set. 2020. DOI:<https://doi.org/10.1590/%x>.

terno e mulheres saia.⁶⁶ Acontece que gênero deve se referir a papéis sociais suscetíveis a fatores socioculturais e não, tão somente, ao sexo biológico de determinada pessoa. Então, o que se percebe é que há uma captura de significados pela moda que mantém estereótipos da opressão patriarcal e de gênero que reconhecem as oposições entre os corpos femininos e masculinos. E, posteriormente, no mundo físico, é possível vislumbrar a transmissão visual dessas oposições.

Verifica-se, na história do Supremo Tribunal Federal (STF), caso concreto dessa dita transmissão de binariedade pela moda. Antes de 2000, norma consuetudinária — que se cristaliza no tempo e é praticada repetidamente como um costume — impedia que mulheres ingressassem nas dependências do STF trajando outra vestimenta que não fosse saia. Apesar de não expressa ou positivada, a regra costumeira era seguida à risca pelo cerimonial e pela segurança do STF, desta forma, mulheres que tentavam acessar o Tribunal usando calças compridas tinham sua entrada barrada pela segurança.⁶⁷ Na história social da moda, o paletó e a saia na composição de um conjunto representava o símbolo da mulher branca emancipada no século XIX,⁶⁸ o que demonstra postura retrógrada do STF ao perpetuar a mesma discursiva no início do século XXI.

Havia, pela limitação do vestuário, o cerceamento do exercício de atividades profissionais das advogadas e servidoras. Ofício redigido ao então presidente do STF foi provocado pela OAB em consideração ao desconforto das advogadas com a regra interditória. É incontestável a postura discriminatória, bem como a ideia de oposição entre os corpos femininos e masculinos, que decorrem deste regramento. Na medida em que a norma consuetudinária cerceia a liberdade de atuação das servidoras do tribunal e das advogadas que nele exerciam a atividade privativa de postulação aos órgãos do Judiciário, são feridos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tal qual a dignidade da pessoa humana. Por maioria dos votos, em sessão administrativa do STF (Anexo D), ao deliberar sobre o pedido, os ministros — todos homens — decidiram “[...] facultar, às mulheres, o uso, além de vestido e saia, de calça comprida social com blazer”.

⁶⁶ RUIZ, Juliana Silva. A moda como processo de linguagem. 2005. 40 f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) – UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005, p. 17.

⁶⁷ RECONDO, Felipe. ExCelso: Há 20 anos, o STF permitia que mulheres entrassem de calça no tribunal. **JOTA**, Brasília, 12 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/excelso/excelso-ha-20-anos-o-stf-permitia-que-mulheres-entrassem-de-calca-no-tribunal-12072020>>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁶⁸ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas**. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006, p. 209.

Embora a permissão para que mulheres pudessem ingressar no STF vestindo calça tenha se dado em 2000, sete anos depois da liberação, a primeira ministra a usar calça comprida na Corte foi Carmen Lúcia. Ellen Gracie Northfleet foi a primeira mulher a integrar a Corte, todavia a consuetudinária continuou surtindo efeitos quanto à sua apresentação ao Tribunal quando afirma que “ainda se apegamos a códigos ‘démodés’.”⁶⁹ A sabatina de Ellen Gracie para presidir o Conselho Nacional de Justiça, inclusive, foi mais uma marca das oposições entre o feminino e o masculino. O procedimento para avaliar conhecimento ou a falta deste sobre as atribuições e habilidades que o cargo exige, transformou-se em um palco cuja principal atração foram os comentários machistas, por parte do plenário do Senado, destinados à ministra em tom de elogio. Os comentários em questão teciam elogios à sua elegância física e moral, charme, beleza, dignidade e sensibilidade feminina.⁷⁰

A disjunção nova da moda e a preeminência do feminino que institui prolongam a definição social do “segundo sexo”, seus gostos imemoriais pelos artifícios tendo em vista seduzir e parecer bela. Sacralizando a moda feminina, a moda de cem anos institui-se no prolongamento da exigência primeira da beleza feminina, no prolongamento das representações, dos valores, das predileções multisseculares do feminino.⁷¹

Ainda que, na contemporaneidade, a moda tenha se diversificado a ponto de atenuar a divisão no parecer dos sexos — com o aparecimento das peças lidas como unissex e, mais recentemente, com o advento da moda sem gênero — ainda estão presentes as oposições disjuntivas da binariedade. Essa diferenciação dos sexos pela moda pode ser sutil e facultativa, mas ainda existe e assinala a identidade antropológica e a erotização do corpo.⁷² Isso ocorre, por exemplo, quando a beleza feminina é superestimada em detrimento do intelecto e competências de uma ministra em sua sabatina.

Fato é que a permissão para o uso de calça por servidoras e advogadas nas dependências do STF implica em um caráter menos coercitivo das normas que impõem o código de vestimenta adequado ao acessar o Tribunal, todavia “[...] a celebração da beleza física feminina não perdeu nada de sua força de imposição, sem dúvida, reforçou-se,

⁶⁹ D’ELIA, Mirella. Ministra quebra tradição e usa calça no STF. **G1**, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL11565-5601,00-MINISTRA+QUEBRA+TRADICAO+E+USA+CALCA+NO+STF.html>>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁷⁰ ARAÚJO, Junio de. Supremo constrangimento: Machismo marca sabatina de Ellen Gracie. **Folha de São Paulo**, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2303200617.htm>>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁷¹ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas** / Gilles Lipovestky; tradução Maria Lucia Machado. São Paulo : Companhia das Letras, 2009, p. 106.

⁷² *ibid.*, p. 153.

generalizou-se e universalizou-se”.⁷³ Motivo pelo qual o sexismo replicado por demais Tribunais Superiores é sobressalente em suas normas internas. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, somente permitia que ingressassem e tivessem acesso ao tribunal quem se apresentasse às dependências do Tribunal conforme regramento:

Art. 4º. O ingresso e a permanência nas dependências dos edifícios do Tribunal serão permitidos somente às pessoas que se apresentarem com correção, asseio, convenientemente trajadas, portando o respectivo crachá de identificação ou etiqueta auto-adesiva, ficando vedado o uso de bermudas e camisetas cavadas.

§ 1º Os servidores do sexo masculino usarão, de preferência, calça, paletó ou blazer, camisa e gravata.

§ 2º Às servidoras será facultado, também, o uso de calça social e blusa.

§ 3º Não será admitida a entrada no Tribunal de servidores trajando peças sumárias (shorts, bermudas, miniblusas, microssaias, roupas transparentes e congêneres), ou calçando tênis, chinelos ou similares.⁷⁴

Mais uma vez, facultar-se o uso de calça às servidoras implica que esse não é considerado o código de vestimenta tido como natural pelo tribunal. A diversidade jurídica da moda, portanto, “[...] funciona na reprodução interminável de pequenas oposições disjuntivas, de diferenciações codificadas que, por serem por vezes menores e facultativas, são, contudo, capazes de assinalar a identidade antropológica”.⁷⁵ O texto do art. 4º supra, foi revogado pelo Ato n. 320/CSET.GDGSET.GP de 12 de julho de 2016⁷⁶, o que evidencia que o Judiciário brasileiro se mostra demasiadamente atrasado em relação à história social da moda — ainda que esta seja ocidental. A controvérsia do uso de calças por mulheres na Europa foi resolvida na segunda metade do século XIX, quando movimentos feministas propuseram reformas de vestuário que contradiziam o ponto de vista dominante que “[...] não deixava espaço para ambiguidades na identificação sexual e não abria nenhuma possibilidade de evolução ou mudança nos comportamentos e atitudes estabelecidos para os contingentes de cada gênero”.⁷⁷ Embasando-se em discurso de austeridade, o Tribunal Superior Eleitoral também foi incisivo quanto à oposição dos gêneros pelas indumentárias:

⁷³ LIPOVETSKY, op. cit., p. 159.

⁷⁴ Ato SRG.GP. n° 305 de 13 de setembro de 1999. Publicado no Boletim Interno n° 37 de 17 de setembro de 1999.

⁷⁵ LIPOVETSKY, op. cit., p. 153.

⁷⁶ Texto revogado pelo Ato n. 295/TST.SIS.GP, de 28 de julho de 2020:

“Art. 4º É vedado o ingresso no Tribunal de pessoas: (...) II- trajadas em desacordo com as normas internas e o decoro exigido pelo Poder Judiciário;”

⁷⁷ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas**. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006, p. 228.

Art. 1º Os servidores que exerçam suas atividades nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário.

Art. 2º Os servidores do sexo masculino usarão traje passeio completo - calça, paletó ou blazer, camisa e gravata - sendo permitido no recinto das Secretarias que trabalhem sem o paletó ou blazer.

Art. 3º Às servidoras será facultado o uso de vestido, saia ou calça social e blusa.

Art. 4º Não será admitida a entrada no Tribunal de servidores do sexo feminino trajando peças sumárias, tais como: shorts, bermudas, miniblusas, micro-saias, bem como calças jeans ou colantes de Lycra, coton-Lycra ou similares, e calçando tênis, chinelos ou similares.

Art. 5º Aos servidores do sexo masculino não será permitida a entrada no Tribunal trajando calça jeans e calçando tênis, chinelos, sandálias ou similares.

Não exclusivos às cortes superiores, os dispositivos normativos binários — que reforçam as oposições entre os sexos ao definir o gênero pela moda — são reproduzidos, de forma sistêmica, nos demais tribunais e fóruns de instâncias inferiores. A normatização reiterada, em moldes similares aos aqui apresentados, caracteriza a micro realidade forense culturalmente como aquela que identifica mulheres por suas roupas, guiada pela expectativa de que a feminilidade esteja “escrita no corpo”⁷⁸, porém, afastada de peças sumárias que reforçariam a ideia de erotização do corpo feminino e não estariam de acordo com o decoro dos tribunais. Esse posicionamento, entretanto, incorre em episódios de discriminação de gênero e de raça a serem abordados em capítulo próximo.

3.3. Os discursos de poder nos processos de comunicação da moda

Conforme dito anteriormente, o ambiente forense replica em sua micro realidade a organização binária e hierarquizada de uma sociedade ocidental que almeja seguir o modelo eurocêntrico, inclusive, no que diz respeito à imposição de indumentárias específicas para o acesso dos Tribunais de Justiça brasileiros por advogados e, principalmente, por advogadas. As imposições que dizem respeito aos trajes femininos deságua no que se entende por colonialidade de gênero, a qual se mantém através dos discursos de poder. Esses discursos se estendem ao conjunto de elementos simbólicos adotados pelo judiciário, precisamente, para hierarquizar os poderes do rito. Como bem observa Viviane Yanagui:

As vestimentas do ritual judicial inserem-se no conjunto de elementos simbólicos que servem a conferir distinção e poder aos atores responsáveis pela disputa e distribuição da justiça e ao ritual em si. Elemento que exerce influência direta nesse

⁷⁸ *ibid.*, p. 267.

evento, ainda quando provoca incompreensão e até inconformidade. (...) Por outro, a instituição Poder Judiciário percebe como fundamental a obrigação de resguardar a dignidade de si mesma diante dos justiciáveis e, para isso, exige de seu corpo funcional e dos próprios justiciáveis que se apresentem vestidos de maneira compatível com essa dignidade. Porque a dimensão estética do local da Justiça não pode ser subestimada, sob pena de se subestimar a própria efetividade dos mandamentos da instituição.⁷⁹

A considerar a inexistência de norma específica que regulamente as indumentárias a serem utilizadas nas dependências dos tribunais, cabendo a cada qual dispor sobre o tema em consideração à razoabilidade, é de se questionar o motivo para tal organização ainda se fazer vigente e pouco flexível face a todos os confrontos que a envolvem. Fato é que o universo simbólico do Judiciário muito tem a ver com a “[...] forma como os operadores do direito se percebem, criam e intercambiam relações de poder”.⁸⁰ A manutenção da simbologia, em contraponto ao movimento contrário de mulheres discriminadas em função da definição do gênero pela moda, incorre na “diferença colonial” conceituada por Walter Mignolo (2000). Entende-se por diferença colonial o espaço em que a colonialidade do poder é exercida e, ao mesmo tempo, enquanto o espaço em que a restituição de conhecimento subalterno emerge em oposição às configurações coloniais de poder.⁸¹

Observa-se, então, que a dimensão estética, aqui representada pelas roupas que devem ser utilizadas dentro dos tribunais e fóruns brasileiros, influencia na percepção que se tem da efetividade da Justiça. Influencia, principalmente, nos créditos e descritos a serem atribuídos a seus atores. Na medida em que os símbolos, quaisquer que sejam, se comportam como linguagem, estes são adotados como parâmetro de dignidade das carreiras jurídicas. Desta forma, a ideia que se tem para fundamento da adoção dos códigos formais de vestimenta é que a subversão desses signos que inspiram decoro subverteria a Justiça em si. Sendo assim, o código de vestimenta formal nada mais é que um endosso da organização estrutural do Judiciário brasileiro.

As vestimentas são adotadas como elementos simbólicos que distinguem e conferem poder aos atores da justiça porque a moda se comporta como linguagem e, tal qual a palavra, deve ser entendida como linguagem de poder da qual se dispõe o Judiciário para a manutenção de discursos de austeridade. Isso ocorre desta forma porque a construção das roupas e, mais especificamente, a construção dos corpos pela roupa é referência da presença e

⁷⁹ YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte**: a indumentária do ritual do julgamento. 2013. 88 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 22.

⁸⁰ *ibid.*, p. 8.

⁸¹ MIGNOLO, Walter D. **Local Histories/Global Designs**: Coloniality, Subaltern Knowledges and Border Thinking. Princeton: Princeton University Press, 2000, p. ix.

atuação do sujeito no mundo atual. Os valores do ambiente forense são determinados através de configurações estéticas que expressam significados dentro desse micro-organismo, quais sejam decoro ou dignidade.

Na abrangência dos sentidos da moda como modos de estar e modos de ser fundantes dos regimes de sociabilidade das sociedades ocidentais, o delinear do corpo pela vestimenta, tanto como o construir da roupa pelo corpo, é uma criação de linguagens que articula dois sistemas autônomos: o do corpo e o da roupa. A roupa desenha um corpo assim como todo corpo é desenhado pela roupa.⁸²

Faz-se necessário saber que a linguagem não é um processo linear organizado por articulações regulares e estáticas. Muito pelo contrário, conclui-se que “[...] o ato de comunicar é algo complexo e que os significados dessa comunicação vão depender de fatores histórico-culturais”.⁸³ A comunicação não-verbal, diferente das palavras, não tem um universo limitado e é pela moda/estética que se estabelece o primeiro grau de reconhecimento social de uma pessoa, vez que antes de qualquer palavra a ser dita, o ser humano se faz valer do sentido da visão para observar seus pares e a expressão da comunicação pelas vestimentas faz com que ele reconheça esse par como seu igual ou não.

É o que ocorre nos tribunais brasileiros quando a entrada de uma advogada é barrada ou quando uma advogada é impedida de fazer sua sustentação oral sob a alegação de que não está vestida adequadamente com a dignidade da profissão. Igualmente, só acontece porque são pré-estabelecidos códigos de linguagem, na formatação de códigos de vestimenta — que nada mais são que normas sociais não positivadas que orientam os comportamentos sociais de determinado grupo pela estética —, que fazem com que esse corpo não seja reconhecido como um par daqueles que frequentam as dependências dos ditos Tribunais de Justiça.

Na medida em que os indivíduos se reconhecem como sendo do mesmo grupo social, ou não, a partir das vestimentas, a esse processo de comunicação pode ser atribuída a percepção de Jacques Rancière sobre “distribuição do sensível”. A distribuição do sensível consiste em um sistema de fatos autoevidentes de percepção sensorial que, simultaneamente, revela a existência de algo em comum e as delimitações que definem as respectivas partes e posições que elas ocupam dentro dele.⁸⁴ Mesmo que se reconheçam elementos em comum dentro de um grupo formado a partir da percepção sensorial, reputa-se uma ideia de hierarquia

⁸² CASTILHO, Kátia. **Moda e linguagem**. São Paulo : Anhembi Morumbi, 2004, p. 9.

⁸³ RUIZ, Juliana Silva. **A moda como processo de linguagem**. 2005. 40 f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) – UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005, p. 17.

⁸⁴ RANCIÈRE, Jacques. **The Politics of Aesthetics: The Distribution of the Sensible**. London/New York: Continuum, 2004, p. 12.

entre as pessoas que o integram. Reforçando-se, portanto, a existência de uma linguagem do poder pela configuração do sensível.

[...] configuração sensível que recorta os campos e os poderes do logos e da phoné, os lugares do visível e do invisível, e articula-os na repartição das partes e das parcelas. Uma subjetivação política torna a recortar o campo da experiência que conferia a cada um sua identidade com sua parcela. Ela desfaz e recompõe as relações entre os modos do fazer, os modos do ser e os modos do dizer que definem a organização sensível da comunidade, as relações entre os espaços onde se faz tal coisa e aqueles onde se faz outra, as capacidades ligadas a esse fazer e as que são requeridas para outro.⁸⁵

Por visível e invisível considera-se a “[...] distribuição simbólica dos corpos, que as divide em duas categorias: aqueles a quem se vê e a quem não se vê”.⁸⁶ Na tentativa de aproximar os pensamentos de Jacques Rancière acerca da linguagem do poder e a diferenciação que Ramón Grosfoguel propõe entre lugar epistêmico e lugar social na análise decolonial do poder, subentende-se que aqueles que são vistos são somente aqueles que pensam epistemicamente como aqueles que se encontram no polo dominante. Os invisíveis, por sua vez, são aqueles que pensam epistemicamente a partir de um lugar subalterno. Existe ainda uma terceira categoria daqueles corpos que, ainda que reproduzam os discursos daqueles que se encontram no polo dominante, não serão vistos ou ouvidos. Tratam-se dos corpos negros, principalmente corpos negros e femininos, que devido à organização racista e binária do Judiciário, não serão reconhecidos como iguais ou como pertencentes a essa micro realidade forense. Ou seja, essas pessoas transitam pelo jurídico sob a camuflagem que, supostamente, as aproximaria da estética colonial, mas não se perfaz suficiente para que sejam reconhecidas como sujeitas de direito e sujeitas produtoras de conhecimento dentro do jurídico.

Sendo assim, a diversidade jurídica da moda, enquanto processo de comunicação, permite que o Judiciário dê voz àqueles que vestem de forma considerada adequada de acordo com regimentos internos dos tribunais e àqueles que se encontram em desacordo com a dimensão estética imposta sequer é dada a oportunidade de fala. Ou mesmo aqueles que estão de acordo com a dimensão simbólica das vestimentas, mas que por questões raciais não são se encaixam na estética eurocêntrica, serão invisibilizados dentro da organização do Judiciário.

⁸⁵ id., **O Desentendimento**: Política e Filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996, p. 52. Tradução de Ângela Leite Lopes.

⁸⁶ ibid., p. 36.

Neste sentido a contagem da fala, a consideração da dignidade ou não de advogadas e advogados, perpassa, antes, pelo componente estético eurocêntrico.

Para Jacques Rancière não basta a divisão dos privilégios da palavra, tampouco a divisão das funções comuns da voz. De acordo com o filósofo, o que vai diferenciar a palavra de ruído não é a linguagem, mas sim a contagem desta palavra, a capacidade de percepção dessas palavras através dos sentidos.⁸⁷ Em uma *aesthesis*, capacidade de sentir, colonizada pela estética eurocêntrica, portanto, ainda que seja reproduzida a linguagem estética do colonizador, existem pessoas que não terão o direito de serem conhecidas como seres falantes, não terão o direito de serem conhecidas como sujeitos dentro do espaço jurídico. Sendo assim, “[...] esse veredito não reflete apenas a obstinação dos dominantes ou sua cegueira ideológica. Exprime estritamente a ordem do sensível que organiza sua dominação”.⁸⁸

Essa dominação pela cegueira ideológica, que vai determinar a contagem da palavra, pode ser percebida no caso da advogada negra Valéria Santos que, ao apontar o descumprimento de procedimentos básicos do rito processual por juíza durante uma audiência, foi algemada e humilhada em juízo, tendo suas prerrogativas violadas em via dupla.⁸⁹ Tanto pelo descumprimento dos procedimentos pela magistrada, quanto pelo desrespeito à sua inviolabilidade e à sua subjetividade enquanto mulher negra. Valéria estava vestida de acordo com as regras de indumentária do tribunal, munida de sua identidade profissional enquanto advogada, tinha domínio da linguagem hermética e, portanto, teria cumprido todos os pré-requisitos para se adequar à estética eurocêntrica exigida pelo ambiente jurídico, vestia a camuflagem formalista que, na teoria, faria com que fosse conhecida como sujeita dentro do tribunal. Todavia, ainda que tenha reproduzido todas as simbologias que a aproximariam da linguagem do dominador, Valéria é mulher e é negra. Logo, não se encaixa na ideia que se tem de dignidade da profissão. Em virtude de ser mulher e ser negra, sua fala é categorizada, portanto, como mero ruído dentro da organização do Judiciário.

Sendo assim, a dominação percebida pela linguagem é discriminatória. Para romper, então, com a natureza discriminatória das normas que regulamentam as indumentárias adequadas para acesso às dependências do Judiciário, perfaz a necessidade de se adotar um

⁸⁷ *ibid.*, p. 40.

⁸⁸ *ibid.*, p. 37.

⁸⁹ SANTOS, Valéria. A história da advogada negra algemada durante uma audiência. **The Intercept Brasil**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/11/20/se-eu-me-debatesse-eles-poderiam-me-dar-um-tiro-a-historia-da-advogada-presa-durante-audiencia/>>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

posicionamento crítico que se desvencilhe de tudo aquilo que foi naturalizado pelos discursos de poder nelas contidos.

4. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO PELA MODA

É imprescindível pensar em como a estética eurocêntrica não só corrobora com a invisibilidade das subjetividades de advogadas, mas em como representam entraves no pleno exercício da advocacia que lhes é garantido constitucionalmente. Na medida em que são verificadas tentativas de limitar o exercício da profissão, por meio das normativas dos tribunais que regulamentam o código de vestimenta de advogadas e advogados para acesso a este ambiente, é possível afirmar que existe a violação de suas prerrogativas profissionais. Principalmente no que diz respeito às advogadas que, reiteradamente, são impedidas de acessar as dependências dos tribunais e fóruns do Brasil sob a alegação de que estão trajadas com roupas inadequadas ao decoro inerente à Justiça. Mais do que isso, a adoção dessa estética eurocêntrica viola, também, a dignidade dessas mulheres enquanto pessoa humana.

Revistar o histórico da advocacia no Brasil permite a constatação de que o Direito brasileiro se estabeleceu nas bases de um modelo colonial de justiça. A atuação profissional da mulher advogada nas carreiras jurídicas se deu de forma tardia, isto porque a vida acadêmica e política, por muito tempo, foi um privilégio exclusivo aos homens, enquanto às mulheres brancas cabiam as tarefas reprodutivas relacionadas ao ambiente doméstico. Tendo concluído o bacharelado em Direito no ano de 1898, Myrthes Gomes de Campos foi a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil e, por consequência, desmistificar a ideia de que o exercício desta profissão era um privilégio inerente aos homens brancos de sua época.⁹⁰ Myrthes tentou ingressar nos quadros da OAB — anteriormente denominada Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB) — em 1899 e obteve manifestação em seu favor:

[...] não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade. [...] Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família. [...] a liberdade de profissão, é, como a igualdade civil da qual promana, um princípio

⁹⁰ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; FERREIRA, Tania Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. In: **Revista do Instituto de Estudos de Gênero**, v.9,n.2,1 sem. Niterói, RJ, 2009, p. 135.

constitucional [...]; nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; [...] não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei [...]. (Revista IOAB, 6 jul. 1899).

Em que pese o parecer favorável, em função da discriminação em detrimento do gênero, o IOAB somente aceitou Myrthes em seus quadros de sócios efetivos no ano de 1906. Ou seja, apenas conseguiu se legitimar como advogada sete anos após o pleito. Quanto ao seu legado, resta dizer que a primeira mulher advogada a patrocinar uma causa judicialmente não passa de uma sombra na história heteronormativa da advocacia. Contra todos os percalços oriundos da discriminação de gênero em sua vida profissional, Myrthes se dedicou à luta pela emancipação feminina e pela defesa das advogadas no exercício da advocacia com dignidade.

Desde a inscrição da primeira advogada no quadro de sócios efetivos da OAB muita coisa mudou, sendo perceptíveis avanços no que diz respeito à representação feminina na advocacia. Hoje, por exemplo, as advogadas representam 49,86% dos advogados regulares e recadastrados inscritos nos quadros da OAB.⁹¹ No primeiro momento essa expressividade numérica de advogadas inscritas na OAB se mostra enquanto um movimento positivo de feminização das carreiras jurídicas. Mas quando se analisa os dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, por exemplo, tem-se a quebra de expectativa deste movimento de feminização das carreiras jurídicas. Quanto mais o cargo se remete à noção de poder, menor é o número de mulheres que o ocupam. As Desembargadoras, por exemplo, representam 38% dos magistrados que ocupam essa posição. Enquanto o cargo de juiz substituto é 100% ocupado por mulheres brancas e pardas. Quanto às mulheres autodeclaradas pretas, elas sequer entraram na contagem do perfil sociodemográfico elaborado pelo CNJ.⁹²

Considerados os números que mostram a sub-representação feminina nos cargos de poder, o que se percebe, em verdade, é a permanência da divisão sexual e racial do trabalho no jurídico. Aplica-se, então, à organização do Judiciário a mesma noção do Direito do Trabalho, desenvolvida por Daniela Muradas e Flávia Souza Máximo Pereira, de que a ocupação de cargos de poder dentro dos Tribunais “[...] ainda é um privilégio masculino e

⁹¹ Consulta realizada de acordo com os números de inscritos disponibilizados na página da OAB nacional no dia 19 de outubro de 2020 às 16:23 (horário de Brasília). Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadogados>>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁹² Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (2018). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

branco na contemporaneidade brasileira, fazendo com que a precarização das relações de trabalho seja dotada de cor e gênero, que atuam de forma interseccional nas cartografias da classe trabalhadora.”⁹³ Neste sentido, observa-se a manifestação da precarização da advocacia face às demais carreiras jurídicas, na medida em que se encontra na base da organização hierárquica do Judiciário. Ou seja, as mulheres somente ocupam, expressivamente, espaços dentro da advocacia e demais carreiras jurídicas porque estes são precários. A exclusão dessas mulheres, e principalmente das mulheres negras dos espaços de poder — como uma herança colonial de funções pré-configuradas conforme raça, classe e gênero —, faz com que sua existência no ambiente forense seja subalterna e caracterizada pela vulnerabilidade em termos de reconhecimento como sujeitas de direito nessa organização binária.⁹⁴

Na verdade, o que ocorre com suposto processo de feminização das carreiras jurídicas é a transferência da hierarquia e binariedade do modelo colonial para o ambiente profissional, de modo que os estereótipos de gênero construídos na esfera privada continuam a ser reproduzidos de forma sistêmica no âmbito profissional, quando se fala, é claro, em advogadas brancas. Quanto às mulheres negras, quando reduzidas à escravidão nas relações de dominação entre colonizador e colonizadas,⁹⁵ verifica-se que a elas sempre coube exploração de esferas produtiva e reprodutiva dentro da divisão racial e sexual do trabalho, que continua a ser reproduzida na vertente proletária do jurídico, qual seja a advocacia.

A porcentagem que representa o número de advogadas em equiparação a advogados não afasta, portanto, das carreiras jurídicas essa diferença colonial que pode, inclusive, ser verificada na manutenção da simbologia eurocêntrica dos códigos de vestimenta nos tribunais. Ainda que, sim, possam ser verificados avanços no exercício da advocacia por mulheres nos últimos 114 anos, a advogada ainda se encontra no polo oprimido da diferença colonial, ainda é pessoa subalterna dentro da organização binária do judiciário.

Uma das formas de opressão para com os corpos femininos colonizados é, justamente, a definição do gênero pela moda e os discursos de poder nela inscritos. A adoção da binariedade de gênero pelo Judiciário ao diferenciar trajés adequados para advogadas e advogados, sob a justificativa de preservação dos discursos de austeridade, reforça o abismo

⁹³ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2136, Out. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402117&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370>.

⁹⁴ *ibid.*, p. 2134.

⁹⁵ *ibid.*, p. 2132.

existente entre o masculino e o feminino. Ademais, a estrutura que define a dignidade da profissão pela moda impede, por muitas vezes, que advogadas brasileiras exerçam a advocacia de forma plena, afastando-se o caráter inviolável da profissão.

Casos de advogadas, no exercício de sua profissão, impedidas de acessar fóruns e tribunais de todo o país, em função das vestimentas com que se apresentam em juízo, mostram que a discriminação de gênero pela moda acontece de forma reiterada. As ocorrências reforçam a ideia da obstinação dos dominantes, na medida em que são consideradas inadequadas todas aquelas roupas que não estão de acordo com a estética eurocêntrica exigida pelos Regimentos Internos dos tribunais. O constrangimento ao qual são submetidas essas advogadas em desacordo com o código de vestimenta, coloca-as em uma posição de subalternidade. Assim, é reforçada a ideia de Rita Laura Segato da mulher vista como “o outro” a partir do momento em que tem suas particularidades neutralizadas pelo padrão colonial binário.⁹⁶

A se considerar, ainda, que no feminismo decolonial não se pode afastar o gênero da raça, é importante trazer a reflexão de como as normativas que naturalizam a estética eurocêntrica oprimem os corpos femininos e negros. Com base no pensamento de que a mulher branca é vista como “o outro”, a mulher negra será vista como “o outro do outro” na medida em que não são homens e nem brancas⁹⁷, de modo que se encontram na base da pirâmide de opressão. Desta forma, a linguagem simbólica do judiciário, que reputa ao primeiro grau de comunicação, não se bastaria na discriminação de gênero quando se fala da mulher preta, mas também se estenderia ao racismo.

Para romper com essa matriz heteronormativa e retrógrada, para acabar com a violência contida no ato de limitar o exercício da advocacia por mulheres a partir da dignificação, normatização e categorização dos corpos subalternos pela moda, é imprescindível fazer oposição aos dispositivos normativos que endossam a adoção da estética eurocêntrica como parâmetro de dignidade da advocacia. Isso só ocorrerá quando a vestimenta deixar de ser pré-requisito para a dignificação da profissão e identificação de uma classe estratificada em níveis hierárquicos, mesmo entre seus iguais, e passar a ser vista como forma prática de expressão de subjetividades. Assim, a moda deixaria de operar como régua moral da dignidade das intérpretes do judiciário e permitiria o exercício livre e pleno da

⁹⁶ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, **e-cadernos CES** [Online], 18 | 2012, 01 dezembro 2012, pp.122-123. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 03 out. 2020. <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

⁹⁷ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 191.

advocacia de modo que o conhecimento técnico-jurídico passa a prevalecer sobre as aparências.

4.1. Impedimento do pleno exercício da advocacia pela estética eurocêntrica

Antes de adentrar, de fato, no tema da discriminação pelo gênero é preciso definir a origem da estética eurocêntrica imposta aos operantes do Direito pelas normativas contemporâneas. Para tal, há de se considerar o contexto em que surgem os primeiros cursos jurídicos no Brasil. As primeiras escolas de Direito surgiram durante o Brasil Império após a declaração de independência que marcou o rompimento do Brasil com Portugal e, historicamente, de acordo com a narrativa do polo dominante, representou o fim do colonialismo. As duas primeiras escolas de Direito, uma em São Paulo e outra em Recife, foram criadas em atenção à elite política da época, com o intuito de oportunizar que os descendentes dos grandes fazendeiros e proprietários de terras dessem continuidade aos negócios da família.⁹⁸

Portanto, como pano de fundo para a formação de bacharéis de direito no período pós-colonial, há o evidente interesse da manutenção das elites no poder. Sendo assim, de acordo com Sergio Adorno (1988), a educação pode ser lida como uma forma de manutenção do *status quo* pré-existente no período colonial, na medida em que torna homogênea a política da elite, bem como se apresenta enquanto forma de diferenciar a elite da maioria da população pobre e analfabeta.⁹⁹ Nesse sentido, somente a elite intelectual representada por homens, brancos, cis e héteros frequentava as escolas de Direito, em sua maioria, para conquistar ou manter o status de pessoa pertencente ao polo dominante.

A moda, no século XIX, assim como o Direito, cumpria a função de indicar status e distinguir as classes sociais uma vez que era considerada “[...] espaço de ostentação do poder econômico das elites, [...] concebida como uma esfera de reconstrução da sociedade burguesa.”¹⁰⁰ Na medida em que sua função é distinguir as classes, a moda é posta como duas faces de uma mesma moeda, a se considerar que pode tanto consagrar a elegância e, portanto,

⁹⁸ ZIMMERMANN, R. Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 41, 9 mar. 2014, p.84.

⁹⁹ ADORNO, Sergio. **Aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira, Os. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988, p. 142.

¹⁰⁰ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social**: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo : SENAC, 2006, p. 10.

inspirar respeito, quanto pode ser razão da degradação de um sujeito.¹⁰¹ É justamente essa percepção que deve ser aqui abordada, ora a estética eurocêntrica é que vai determinar se a moda será motivo de respeito ou de degradação no jurídico.

Fato é que a moda não é estática e, por si só, evoluiu — de acordo com as mudanças socioculturais e aparecimento de novos sujeitos não abraçados pela binariedade inicialmente verificada — bastante para deixar de ser mera ferramenta para distinção de classes, de gêneros e manutenção de status. Quando inserida no âmbito forense, todavia, é importante refletir que no Brasil foram guardadas as heranças do período colonial, de modo que muitas delas se mantiveram nas novas configurações de sociedade e perduram até os dias atuais. Isso ocorre porque a colonialidade do poder tolhe a capacidade humana de perceber símbolos que destoam dos valores estéticos universalizados pela hegemonia eurocêntrica.

Uma dessas heranças é a visão das carreiras jurídicas como indicadoras de status social. Essa posição de poder é o que origina a ideia de manutenção do decoro, no sentido de que se entende que se desfazer dessas heranças culturais, que orientam muito do ordenamento jurídico e orientam, copiosamente, as disposições que regulamentam as indumentárias a serem utilizadas para acessar os órgãos do Judiciário, seria se desfazer do status. Uma vez que o caráter de seriedade da advocacia, aqui, instrumentaliza-se pela formalidade no que diz respeito à subsistência de códigos de vestimenta que indicam status compatível com aquele que é conferido pelo Direito.

[...] estética europeia da modernidade colonizou a *aesthesis* (a habilidade de percepção através dos sentidos) como parte de sua colonização global do ser e do conhecimento, levando a formulações estritas do que é belo e sublime, bom e feio, à criação de estruturas canônicas, genealogias artísticas, taxonomias específicas; cultivando preferências de gosto, determinando de acordo com os caprichos ocidentais o papel e a função do artista na sociedade, sempre outrificando o que cai dessa rede.¹⁰² (TLOSTANOVA, 2011, p. 15). (Minha tradução).

Embora Madina Tlostanova se refira à estética eurocêntrica sob a percepção artística, é possível aplicar o mesmo pensamento à moda. Na medida em que as peças de roupa representam a expressão da identidade do indivíduo na sociedade, bem como a determinação de grupos sociais pelos códigos de vestimenta, a colonialidade não falha em definir a

¹⁰¹ *ibid.*, p. 10.

¹⁰² Texto original em espanhol: “[...] *la estética europea de la modernidad laica la que colonizó la aesthesis (la habilidad de percibir a través de los sentidos) como parte su colonización global del ser y del conocimiento, llevando a formulaciones estrictas de los que es bello y sublime, bueno y feo, a la creación de estructuras canónicas, genealogías artísticas, taxonomías específicas; cultivando preferencias de gusto, determinando según caprichos occidentales el rol y la función del artista en la sociedad, siempre otrificando lo que cayera de esta red.*”

percepção do que é, principalmente, sublime no que diz respeito às vestimentas adequadas ao ambiente forense. O êxito da colonialidade do sentir¹⁰³ se encontra no fato de que as roupas formais servem a esses caprichos coloniais de indicação de status, e tudo aquilo que foge à estética eurocêntrica é colocado, mais uma vez, como “o outro”.

Naturalmente, a outrificação da *aesthesis* pela estética eurocêntrica no que diz respeito às vestimentas, opera com mais ênfase sobre os corpos femininos a se considerar que há maior preocupação com os trajes vestidos por mulheres do que para com os trajes vestidos por homens. Até porque a construção da estética eurocêntrica é patriarcal e racista e, nesse sentido, a estética é mais incisiva ao subalternizar os corpos femininos e, sobretudo, os corpos femininos negros. Quanto à estética eurocêntrica ditando regras sobre o corpo feminino, é possível verificar a forma como se opera em momentos da história eurocêntrica:

As roupas, em seu papel de comunicação simbólica, tiveram fundamental importância no século XIX, como meio de transmitir informações tanto sobre o papel e a posição social daqueles que as vestiam quanto sobre sua natureza pessoal. Mulheres das classes média e alta dedicavam tempo e quantias enormes para criar guarda-roupas sofisticados, com o objetivo de se apresentar de forma adequada aos membros de seu grupo social. [...] As roupas da moda, apoiadas por outras instituições sociais, ilustravam a doutrina das esferas separadas e favoreciam os papéis submissos e passivos que as mulheres deveriam desempenhar. [...] Ao lhes ser negado efetivamente tudo — salvo uma participação muito limitada na esfera pública —, as mulheres eram frequentemente identificadas de acordo com suas roupas.¹⁰⁴

Embora Diana Crane (2006) aborde a configuração da sociedade europeia no século XIX, é possível inferir que a manutenção da simbologia das roupas formais pelo Judiciário, sob a premissa de um discurso de austeridade, ainda favorece a submissão e passividade das mulheres. Isso porque a composição do visual feminino dispõe de variedade de peças maior que a variedade de peças que impõem respeito a um homem, desta forma, a escolha arbitrária de peças que serão consideradas vulgares ou não, permitidas ou barradas, enseja na dignificação da advogada pelo que ela veste ao se apresentar em juízo e, conseqüentemente, na discriminação de gênero pela moda.

Nesse sentido, a diversidade jurídica da moda permite que o Judiciário se aproprie do valor estético das vestimentas e o transforme em linguagem de poder e dominação sobre os

¹⁰³ A colonialidade do sentir é definida por Walter Mignolo (2010) a partir do termo *aesthesis*. Assim como a colonialidade do saber e colonialidade do ser, epistemologia e subjetividade respectivamente, a *aesthesis* representa expectativa criada pela retórica da modernidade. É importante ressaltar que *aesthesis* e estética são duas coisas diferentes. A primeira é a capacidade de percepção através dos sentidos e a última é uma teoria que coloniza essa percepção sensorial a partir de sua definição do belo.

¹⁰⁴ CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social:** classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo : SENAC, 2006, p. 199.

corpos colonizados sob a ótica da distribuição do sensível. Em outras palavras, ainda que normativamente inexista hierarquia e subordinação entre os atores da justiça, a imposição das indumentárias reputa a ideia de hierarquia entre as pessoas que a integram. Mais uma vez a mulher advogada tem sua participação na esfera pública limitada, seja por normas consuetudinárias ou normas expressas que a impedirá de acessar os fóruns e tribunais em detrimento de sua vestimenta. Mais que uma limitação social, o apego à estética eurocêntrica mitiga o pleno exercício da advocacia, garantido constitucionalmente pelo art. 133 da CF/88.

Conclui-se, portanto, que a aferição da dignidade de uma advogada por suas vestimentas nada mais é que a reprodução da hierarquização binária colonial das relações gênero e relações raciais de um sistema-mundo hegemônico. Essa réplica transferida para a micro realidade forense nega a existência plena das advogadas, no exercício de sua profissão, nesse ambiente. A posição de subalternidade da advogada é mantida pela definição dos papéis de gênero pela moda, desaguando no impedimento do pleno exercício da advocacia pela estética eurocêntrica, considerada como adequada ao ambiente forense.

Em consideração a essa violação de prerrogativas e impedimento do pleno exercício da advocacia por advogadas, perfaz importante salientar que, de acordo com o Ministro Celso de Mello, a advocacia quando exercida com independência é considerada prática inestimável de liberdade.¹⁰⁵ Desta forma, a advogada e o advogado não podem e não devem ser cerceados na prática de prerrogativas que os tornam indispensáveis à administração da Justiça. Em virtude de sua indispensabilidade, e em consideração ao fato de que, de certa forma, advogadas e advogados prestam serviço público, é imprescindível que suas prerrogativas sejam respeitadas.

4.2. Não foi um fato isolado: correlação entre as regras de vestimentas e a discriminação de gênero sofrida por advogadas no Judiciário brasileiro

Nos debates levantados acerca do tema que relaciona as regras de vestimentas para acesso ao ambiente forense à discriminação de gênero sofrida por advogadas no Judiciário brasileiro, é trazido à tona o argumento de que não importa em discriminação de gênero

¹⁰⁵ Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS : HC 98237. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. DJ: 06/08/2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2667124>>. Acesso em: 21 out. 2020.

porque tais normas também incidem sobre os advogados, de modo que é defendido que o respeito ao código de vestimenta justificado pelo decoro da justiça é um dever de todos. Tal argumento considera, portanto, que a inadequação a essa estética eurocêntrica adotada pelos tribunais não se trata de uma questão de gênero, mas de falta de respeito por parte das advogadas e advogados à seriedade da justiça.

Entretanto, enquanto aos advogados qualquer problema que diz respeito à inadequação da indumentária ao Regimento Interno de qualquer tribunal se resolve com a adição de um paletó e gravata ao visual, a questão das mulheres é abissalmente mais delicada. Além de ser mais recorrente o constrangimento de serem impedidas de acessar os órgãos do Judiciário em virtude de suas roupas não consonantes com o código de vestimenta forense, não existe um rol taxativo que defina quais peças seriam adequadas ou não para acesso aos fóruns e tribunais, de modo que a questão fica arbitrada à segurança desses ambientes de acordo com o entendimento do Regimento Interno de que se trata.

Neste sentido, verifica-se uma controvérsia a ser considerada dentro das possibilidades de regulamentação das indumentárias. A não taxatividade se mostra como arbitrária e excludente na medida em que é facultada à segurança dos tribunais decidir, com base na estética eurocêntrica, se advogadas estariam ou não vestidas em conformidade com o decoro exigido pela Justiça. Por outro lado, a criação de um rol taxativo, a fim de acabar com a arbitrariedade por meio da definição de quais peças são adequadas ou não ao ambiente forense, também seria limitadora à expressão de identidades individuais no ambiente profissional. Ou seja, tanto a primeira quanto a última ensejam em cenários que limitam o exercício da advocacia por mulheres advogadas. Nenhuma das possibilidades garante às intérpretes do Judiciário a possibilidade de escolha quanto à construção de sua identidade, seja ela pessoal e, principalmente, profissional. Sendo assim, faz-se necessário pensar na possibilidade de que, em atenção à liberdade do exercício da advocacia, as próprias advogadas possam escolher, individualmente, a forma como se apresentam aos tribunais a partir da flexibilização ou revogação das normas que limitam sua atuação.

Na medida em que o tratamento do tema das indumentárias é arbitrário, e o discurso de austeridade da Justiça se sobrepõe à prerrogativa do exercício livre da advocacia, abre-se brecha para que uma mulher seja barrada pela segurança dos tribunais por usar um “[...] vestido de renda branco, pouco acima do joelho, e blusa com gola do tipo canoa e manga

curta, que deixava parte dos ombros à mostra”.¹⁰⁶ Nada na descrição leva a crer que a roupa utilizada pela mulher em questão seja vulgar ou imoral para os próprios padrões da estética eurocêntrica a se considerar que, de acordo com a evolução da história social da moda abordada por Diana Crane (2006), o símbolo da mulher emancipada que usa paletó e saia foi superado ainda no século XIX, ainda assim, a mulher em questão foi informada de que não poderia acompanhar o julgamento no STF.

No Supremo Tribunal mencionado, a última mudança nas disposições que versam sobre as indumentárias para acesso ao ambiente forense ocorreu em 2000, com a decisão administrativa de facultar às mulheres o uso de calça, para além dos vestidos e saias que lhes eram obrigatórios de acordo com norma consuetudinária que antecedia a medida em questão. O problema da régua moral não é exclusivo do STF, entretanto, é possível verificar, a partir de reportagens que noticiam a discriminação de gênero pela moda, que o entendimento quanto à adequação dos trajes ou não ao decoro e dignidade do Judiciário é reiterado nos tribunais e fóruns de todo o Brasil que tendem a definir as normas de controle de acesso às instalações com base nas orientações dos Tribunais Superiores.

O caso motivador da pesquisa sobre notícias relacionadas à discriminação de gênero pela moda na micro realidade forense ocorreu em Rondônia, em abril de 2019. Na ocasião, a advogada publicou em suas redes sociais que teria sido barrada na entrada do Tribunal de Justiça de Rondônia em função das roupas que usava. Ela diz ter sido abordada por servidores do Tribunal de Justiça sob a alegação de que estaria com “tudo para fora”.¹⁰⁷ O caso foi reproduzido em veículos de notícia e dividiu opiniões na internet entre aqueles que concordam com as normas internas que regulamentam as indumentárias e aqueles que consideram a postura dos tribunais tratamento indigno às prerrogativas das advogadas e advogados.

Em resposta ao constrangimento sofrido pela advogada, à violação de suas prerrogativas no exercício da profissão e ao desrespeito à sua dignidade enquanto pessoa, a OAB, por intermédio da Comissão da Mulher Advogada e Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, se posicionou em favor da advogada, através de nota pública (Anexo A) que repudia o regramento do Tribunal de Justiça. Em que pese, de

¹⁰⁶ BACELO, Joice; OVILON, Beatriz. Regras rígidas sobre roupas impedem acesso de mulheres a tribunais. **Valor Econômico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/12/29/regra-s-rigid-as-sobre-roupas-impedem-acesso-de-mulheres-a-tribunais.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁰⁷ HOLANDA, Diêgo. Justiça arquiva caso de advogada barrada no TJ por estar com roupa 'inadequada' em RO. **G1**, Porto Velho, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/08/22/justica-arquiva-caso-de-advogada-barrada-no-tj-por-estar-com-roupa-inadequada-em-ro.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2020.

fato, tenha havido tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, a sindicância que apurava a conduta dos servidores que impediram a entrada da advogada foi arquivada sob a justificativa de que a norma estaria de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰⁸

A partir desse caso, foi identificado que ele não foi um fato isolado e que o ato de impedir que advogadas acessem as dependências de fóruns e tribunais, a depender da roupa que estão vestindo é algo comum e, por ter respaldo em normativas orientadas por Regimentos de tribunais de instância superior, acaba por ser naturalizado. O fato do código de vestimenta ser normatizado, inclusive, faz com que não seja tão questionado quanto deveria. Além disso, existe um apego cultural à formalidade da Justiça e a ideia de que se desapegar das formalidades prejudicaria a legitimidade do poder Judiciário. O relato da advogada foi o que incentivou mais mulheres a compartilharem histórias de discriminação de gênero pela moda.

Outra advogada de Rondônia relatou que foi impedida de acessar as dependências da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná porque, de acordo com servidor do tribunal, estaria violando regras indumentárias. Além dela, advogada relata um caso de quando ainda era estagiária em 1985 e foi impedida de entrar no Fórum Trabalhista de Santos, São Paulo, por trajar vestido inadequado ao ambiente forense. De acordo com a última: “[...] passados mais de vinte anos do ocorrido, com tanto avanço tecnológico, social, com todas as histórias que vivenciamos no nosso dia a dia como operadores do Direito, o noticiado pelo rotativo me fez pensar que, infelizmente, nada mudou.”¹⁰⁹

Enquanto aqui é utilizada, metaforicamente, a expressão régua moral, no Rio de Janeiro foi utilizada uma régua literal para medir o comprimento das saias das advogadas que buscavam postular no Fórum de Iguaba Grande. De acordo com a juíza-diretora da Comarca, o comprimento das saias não poderia estar a mais de cinco centímetros acima do joelho e orientou a segurança do Fórum a se utilizar da régua para verificar se o tamanho da peça de roupa estaria em conformidade com a referência.

De acordo com denúncias, a juíza-diretora do fórum na cidade localizada na Região dos Lagos (RJ), Maíra Valéria Veiga de Oliveira, afixou um aviso com uma foto de referência na entrada do tribunal e autorizou seguranças a medirem as roupas das advogadas com régua. [...] No ano passado, a presidente da seção de Iguaba Grande

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Mulheres relatam dificuldade no acesso a ambientes jurídicos por causa de roupa. **Migalhas**, 10 de mai. 2019. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/quentes/301992/mulheres-relatam-dificuldade-no-acesso-a-ambientes-juridicos-por-causa-de-roupa>>. Acesso em: 21 out. 2020.

da OAB, Margoth Cardoso, e sua diretoria reuniram-se com Maíra Oliveira para tentar colocar fim ao tratamento indigno dispensado às advogadas. As dirigentes da Ordem apresentaram diversas queixas de mulheres que se sentiram humilhadas, como a estagiária que precisou ter seu casaco costurado à barra de sua saia para conseguir transitar no fórum e a advogada que precisou curvar os joelhos para cobrir os joelhos e passar na portaria. [...] A juíza-diretora as abordou com rispidez, acompanhada por policiais, e, ao defender sua posição, chamou as advogadas que frequentam o fórum de “periguetes”.¹¹⁰

Ainda que haja divergências entre a competência privativa da OAB para regulamentar as indumentárias a serem utilizadas por advogadas e advogados no exercício da profissão e a autonomia conferida pelo CNJ aos tribunais para que estes disponham como bem entenderem sobre o tema, de acordo com uma razoabilidade subjetiva, a juíza falta com a imposição ao magistrado de “[...] primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”, conforme dispõe art. 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.¹¹¹ A postura da juíza que, inclusive, se mostrou irredutível face às tratativas da OAB, fere o princípio supremo da dignidade da pessoa humana que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para além da desconsideração da competência exclusiva da OAB para regulamentar as indumentárias, o comportamento da juíza se mostra contrário ao que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB quanto à inexistência de hierarquia ou subordinação entre magistrados e advogados, bem como a exigência de tratamento respeitoso mútuo.¹¹² Ademais, trazer essa notícia à tona é relevante para chamar atenção ao fato de que uma mulher constranger outras mulheres em detrimento de parâmetro que enseja a discriminação de gênero, demonstra, com exatidão, o êxito do sistema colonial moderno.

[...] o sujeito “mulher” se constrói no mundo jurídico a partir da dualidade entre assumir e não assumir o “feminino” socialmente pactuado. [...] A mulher que assume uma carreira jurídica é vítima do paradoxo que exige, de um lado, que ela demonstre a capacidade de ser “como um homem”, neutra e sóbria no vestir e no portar-se, e de outro, feminina, compreensiva, intuitiva e maternal no defender e no decidir. Tudo isso, de preferência, de saia, para que não haja dúvidas sobre o que

¹¹⁰ RODAS, Sérgio; SANTOS, Rafael. OAB-RJ denuncia à Corregedoria juíza que barra advogadas com saias curtas. **Conjur**, 24 de out. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/oab-rj-denuncia-juiza-barra-advogadas-saias-curtas>>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹¹ Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 2º, 18 set. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹¹² Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

esperar de sua atuação profissional e sobre o que ela deve esperar de sua carreira por ser mulher.¹¹³

Ainda que a juíza seja mulher e como mulher se localize no polo oprimido/subalterno da diferença colonial, ela reproduz a manutenção das simbologias de poder com respaldo em uma concepção hierárquica, patriarcal e binária. Em outras palavras, ela pensa epistemicamente como aqueles que se localizam no polo opressor da diferença colonial.¹¹⁴ Justamente pela operação desse paradoxo que exige que as mulheres da carreira jurídica possam demonstrar suas virtudes masculinas.

Embora a OAB tenha se posicionado contra a atitude da juíza e também contra os regramentos dos tribunais que constroem e discriminam advogadas, única e exclusiva por suas roupas, suas seccionais não se eximem da discriminação de gênero pela moda. A título de exemplo tem-se o já mencionado checklist (Anexo B) para inscrição nos quadros da Seccional de Minas Gerais, cujo um dos tópicos traz a exigência de que as mulheres que pleiteiam se inscrever nos quadros da OAB/MG apresentem 3 (três) x 4 (quatro) vestindo “trajes condizentes com a dignidade da profissão”. Não informada a seccional, advogada relata que foi impedida de tirar a foto quando foi renovar a sua carteira profissional, segundo ela “[...] a funcionária respondeu que uma advogada deveria sempre manter o colo e o pescoço cobertos, afinal, a profissão exigia recato”.¹¹⁵ Exposto isto, a OAB se contradiz ao se posicionar contra a discriminação de gênero pela moda ao mesmo tempo em que há permissividade para que as seccionais se portem da mesma forma que Judiciário no que diz respeito às indumentárias adequadas ao ambiente forense, que estariam de acordo com a dignidade da advocacia.

Na nota em conjunto com a Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (Anexo A), além da preocupação com o livre exercício da advocacia por mulheres, a Comissão da Mulher Advogada chama atenção ao fato de que a garantia do não constrangimento em detrimento das vestimentas deve, também, estender-se às jurisdicionadas no que diz respeito ao “[...] direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV) às repartições públicas do Poder Judiciário, concretizando assim o acesso à Justiça”, haja vista que também estão

¹¹³ YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte**: a indumentária do ritual do julgamento. 2013. 88 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 41.

¹¹⁴ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n.80, p.119.

¹¹⁵ Mulheres relatam dificuldade no acesso a ambientes jurídicos por causa de roupa. **Migalhas**, 10 de mai. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/301992/mulheres-relatam-dificuldade-no-acesso-a-ambientes-juridicos-por-causa-de-roupa>>. Acesso em: 21 out. 2020.

sujeitas às regras de indumentárias. Tratar do impacto da estética eurocêntrica sobre as partes é ainda mais melindroso na medida em que se verifica que a estética eurocêntrica das roupas não é utilizada para mera concessão de acesso ou não às dependências dos tribunais, mas para auferir se a pessoa é digna ou não de ter assegurados os seus direitos. A dignificação de corpos pela moda, portanto, dá respaldo para que discursos opressores sejam reproduzidos pelos atores do Judiciário de modo a constranger e discriminar jurisdicionadas.

Tem-se como exemplo de violência expressa pela moda a atitude do advogado de defesa no caso Mariana Ferrer, durante audiência ocorrida em setembro de 2020. Importante ressaltar que o presente trabalho não tem o intuito de discutir o tipo penal em questão e é reconhecido que o caso não se trata, especificamente, de situação de jurisdicionada tendo seu acesso aos tribunais negado. O objetivo, aqui, é colocar em evidência as constantes tentativas do advogado do réu em desqualificar as alegações da vítima se fazendo valer de fotografias nas quais ela não estaria vestida de acordo com código de vestimenta que lhe faria uma pessoa digna de respeito, as roupas são utilizadas como instrumento de constrangimento e humilhação, como se o fato de estar vestida de tal forma ou de outra fosse, de alguma maneira, motivo plausível para justificar a violação de direitos.¹¹⁶

Desta forma, é possível concluir que a moda, dentro dos tribunais brasileiros, enquanto régua moral da dignidade, não se esgota na limitação do exercício da advocacia, mas na limitação da justiça em si. Ora a estética eurocêntrica apenas existe a partir do pensamento de que a subversão dos símbolos (de poder) adotados pelo Judiciário indicaria a subversão da própria justiça, pouco se fala sobre como a manutenção desses mesmos símbolos viola direitos fundamentais, e menos ainda é feito para alterar essa realidade austera.

4.3. Preta e advogada: raça e os pré-conceitos da comunicação não-verbal

Utilizar o gênero enquanto categoria de análise no feminismo decolonial implica, indissociavelmente, na intercessão entre gênero e raça na medida em que só se é possível compreender o êxito da binariedade hierarquizada do sistema-mundo colonial moderno e como ela opera na matriz da colonialidade do poder quando se pensa no entendimento do

¹¹⁶ Estadão. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. 2020. (14min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

gênero pela raça e, da mesma forma, da raça pelo gênero. É impraticável, portanto, ignorar a posição que as mulheres negras ocupam nessa micro realidade que discrimina sujeitas a partir de uma estética eurocêntrica. Enquanto a mulher tem suas particularidades neutralizadas a partir da adoção do masculino enquanto termo de identidade universal, de modo que é vista como “o outro” dentro da diferença colonial da colonialidade do poder, à mulher negra cabe ser o “outro do outro”.

[...] a mulher *negra* só pode ser a/o “*Outra/o*” e nunca eu. [...] Como Lola Young escreve uma mulher *negra* inevitavelmente “serve como a outra de “*outras/os*” sem status suficiente para ter um outro de si mesma” (1996, p.100). As mulheres *brancas* têm um status oscilante, como o eu e como a “*Outra*” dos homens *brancos* porque elas são *brancas*, mas não homens. Os homens *negros* servem como oponentes para homens *brancos*, bem como competidores em potencial por mulheres *brancas*, porque são homens, mas não são *brancos*. As mulheres *negras*, no entanto, não são *brancas* e nem homens e servem, assim, como a “*Outra*” da alteridade.¹¹⁷

Ou seja, de acordo com a configuração social, a mulher negra se encontra em posição de subalternidade em relação ao que já é subalterno. É isso que se quer dizer quando é colocado que a mulher negra está na base da pirâmide de opressões, sendo dominada por todos os outros atores que compõem a sociedade com base na compreensão do gênero pela raça e vice-versa, quais sejam homens negros, mulheres brancas e homens brancos. No âmbito de opressão pelas mulheres brancas, fica claro quando se considera o histórico das carreiras jurídicas no Brasil e se verifica a diferença de espaços ocupados entre as mulheres brancas e mulheres negras àquela época. Enquanto a primeira mulher se formava em Direito e pleiteava por sua inscrição nos quadros do IOAB entre 1898 e 1899, completavam-se apenas 10 anos do advento da Lei Áurea, que aboliu a escravatura em 1888.

Quando as mulheres brancas lutaram pela emancipação feminina no âmbito da advocacia, não se considerou a diferença racial e a luta antirracismo estava longe de ser uma pauta importante para o Direito. Tanto é que não houve nenhuma lei posterior à abolição da escravatura que tivesse por objetivo inserir os escravizados libertos na sociedade, nenhuma política sequer que garantisse a essas pessoas as mesmas liberdades e direitos que possuía a elite. Na prática, mesmo após a abolição, a ideologia dominante sucedeu em manter os preconceitos de raça, condições econômicas e posições sociais similares àquelas que competiam aos negros durante o período colonial. A inexistência de justiça de transição,

¹¹⁷ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, pp. 190-191.

portanto, não impediu que a respectiva mão de obra continuasse a ser explorada indevidamente e fosse desrespeitada a dignidade pela imposição de trabalhos forçados.¹¹⁸

Os negros sem terra, seguiram agregados aos seus senhores ou liberaram-se para as cidades, sem casa, caindo na indigência das favelas e no aviltamento dos serviços proletários, sob o mando de novos senhores. Para as grandes cidades industriais foi carreada uma multidão de despossuídos, herdeiros sem herança, vítimas da expropriação que se abateu sobre seus avós roceiros, sobre os avós negros, os avós mulatos, os avós indígenas, os avós caboclos. Agora, nos bairros pobres, a espoliação prossegue seu curso, desta vez não tanto destruindo cultura como tolhendo a construção cultural, retendo as iniciativas populares num estado de inanição, inanição por privação de bens mundanos.¹¹⁹

O contexto histórico supra, que permitiu a manutenção dos poderes estabelecidos pela colonialidade, repercute seus efeitos até os dias de hoje no que se percebe a invisibilidade de pessoas negras e, principalmente, mulheres negras nas carreiras jurídicas. Quando se pensa na manutenção da colonialidade do poder nos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando diz respeito à continuidade da estética eurocêntrica na definição dos corpos pela moda, há de se considerar a forma como essa roupagem afeta as advogadas negras. Pois, fato é que a estética eurocêntrica é uma estética branca e elitizada não consonante com os corpos marginalizados pela sociedade que reproduz, epistemicamente, os discursos sociais e políticos dominantes dessa mesma elite branca.

Antecedente à estética, a falta de representatividade por mulheres negras na advocacia se dá por fatores socioculturais e econômicos acentuados pela decisão do Estado brasileiro de não promover políticas de inserção da população negra nas esferas da sociedade após a abolição da escravatura. A subsistência do poder colonial marcado pela hegemonia branca, na medida em que o racismo estrutural e institucional é desqualificado pelo mito da democracia racial, é o que justifica a ausência de acadêmicas negras nas Faculdades de Direito. Muito embora, com o advento das políticas afirmativas, haja a possibilidade da mudança desse quadro, mulheres negras ainda são minoria, assim como o eram no início dos movimentos feministas. De acordo com Bell Hooks:

[...] mulheres brancas com alto nível de educação e origem na classe trabalhadora eram mais visíveis do que mulheres negras de todas as classes. Elas eram minoria dentro do movimento, mas a voz da experiência era a delas. Elas conheciam melhor do que suas companheiras com privilégio de classe, de qualquer raça, os custos da

¹¹⁸ ZIMMERMANN, R. Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 41, 9 mar. 2014, p.81.

¹¹⁹ GONÇALVES FILHO, J. M. (1998). **Humilhação Social – um problema político em psicologia**. Instituto de Psicologia – USP, São Paulo, v.9, n.2, p.19.

resistência à dominação de raça, classe e gênero. Elas sabiam o que significava lutar para mudar a situação econômica de alguém. Havia conflitos entre elas e suas companheiras privilegiadas sobre comportamento apropriado, sobre questões que seriam apresentadas como preocupações feministas fundamentais. [...] Apesar da intervenção construtiva, várias mulheres brancas privilegiadas continuaram a agir como se o feminismo pertencesse a elas, como se elas estivessem no comando.¹²⁰

De certa forma, a apropriação do feminismo pelas feministas brancas é um fator relevante para se pensar na invisibilidade da mulher negra, hoje, na advocacia. Porque quando os direitos que garantiram a emancipação feminina foram positivados, considerou-se apenas as preocupações e a luta dessas mulheres. Desconsiderando os pleitos e, mesmo necessidades, das mulheres que ocupam o lugar subalterno de “outra do outro”. E ainda que mulheres brancas tenham conseguido se consolidar advogadas antes das mulheres negras, é possível verificar que a micro realidade forense é extremamente discriminatória para com elas.

Sendo assim, é de se concluir que a discriminação para com advogadas negras se dê de forma ainda mais acentuada. Haja vista que, naturalmente, a estética negra nunca será, nem mesmo minimamente como é o caso da mulher branca, consonante com a estética eurocêntrica, pelo simples fato de não ser branca. A mera existência da mulher negra na advocacia, inclusive, representa uma quebra desse paradigma do exercício da advocacia e sua destinação a homens brancos, ricos, cis e héteros. Todavia, as poucas que se inserem no jurídico apenas ocupam esse espaço em virtude de sua dimensão precária, em virtude da advocacia ser a base da organização do Judiciário. Mulheres negras não assumem cargos de poder no âmbito do jurídico.

A configuração da comunicação não-verbal, pela dimensão estética, como forma primeira de identificação social dos atores do Judiciário, é a fonte da discriminação racial observada na instituição. Porque antes de reconhecer os pares da Justiça por seu notório saber e conhecimento técnico-jurídico, a organização hierarquizada e conservadora do Judiciário reconhece, primeiramente, seus atores pela aparência e pela forma como se expressam simbolicamente ao se apresentar em juízo. Não tratar a discriminação de mulheres negras pela estética eurocêntrica é ignorar a pauta racial. Não raro, é possível que uma acadêmica de Direito escute as seguintes palavras: “Você quer ser advogada? Você não tem cara de advogada”.¹²¹ Nas palavras da procuradora federal Chiara Ramos:

¹²⁰ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo** [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras; tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, pp. 53-54 .

¹²¹ Rede TVT. Cor da pele não limita profissionalismo! 2019. (13s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MVjGYf75qao>>. Acesso em: 21 out. 2020.

[...] Se elas forem mulheres negras conscientes de raça e que ostentam o seu cabelo *black power* e as suas tranças e que não tentam se embranquecer, não são aceitas nos escritórios de advocacia. São frases como ‘a sua estética não combina’, ‘seu cabelo tá bagunçado’, ‘você tem que alisar o cabelo’ e essas violências acontecem cotidianamente.¹²²

Esse discurso, sobretudo, reitera os discursos de poder colonial e incorre, mais uma vez, na distribuição do sensível. A advogada negra é invisível perante o ambiente forense por ser mulher e por ser negra e, principalmente, por ter consciência dessa condição. Mas fato é que ela será aceita, mas não vista, caso pense epistemicamente como o lado dominante e ceda à sua identidade para o embranquecimento, posto que seria a única forma de aproximação da advogada negra para com a estética eurocêntrica. Se a mulher deve se preocupar em vestir trajes formais condizentes com a indumentária adequada ao decoro do ambiente forense em função da discriminação de gênero, a mulher negra deve se preocupar em vestir os mesmos trajes para, ao menos, ser reconhecida como advogada na realidade forense. Débora Gonçalves, inclusive, chama atenção para esse fato quando diz que “[...] qual seja o racismo em razão da cor da nossa pele e das nossas características que não se adequavam ao estereótipo branco da advocacia. Somos excluídas e, muitas vezes, nem somos reconhecidas como advogadas nos espaços”.¹²³

O que se percebe é que essas mulheres tidas como “a outra da outra” na diferença colonial de poder, acabam por se utilizar de sua própria condição de advogada negra e sua posição de subalternidade para resistir ao sistema heteronormativo e branco. Não ceder ao embranquecimento a que se propõem as carreiras jurídicas é, portanto, uma forma de subverter a estética eurocêntrica à medida que é conferida a essas advogadas a oportunidade de ingressarem nos espaços dominantes de poder e de conhecimento e para além da emancipação da advocacia feminina, travar lutas para a emancipação da advocacia feminina negra.

Durante o evento “Desafio das Advogadas Negras no Exercício da Profissão” ocorrido em 24 de julho de 2020, o atual Presidente Nacional da OAB se comprometeu em seu discurso (Anexo E), de sua posição privilegiada de homem branco, com a luta antirracista. Inclusive, a levar em consideração aos recortes de gênero exigidos pelas propostas que almejam superar o desafio de democratização da Ordem a fim de que esta se torne uma instituição mais inclusiva em prol da diversidade do seu quadro de inscritos. No discurso há a

¹²² MUTA, Juliano. Juristas negras e a luta por espaços no mundo do Direito. **Folha de Pernambuco**, 9 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/juristas-negras-e-a-luta-por-espacos-no-mundo-do-direito/146536/>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

¹²³ *Ibidem*.

promessa de respeito a pluralidade “[...] para que o espaço político não sacrifique, por exemplo, a saúde mental das mulheres advogadas”. A realidade atual, entretanto, demonstra o sacrifício não somente da saúde mental das advogadas enquanto pessoas, mas o sacrifício das liberdades e prerrogativas enquanto no exercício da profissão.

4.4. A liberdade como substrato essencial para a dignificação da advocacia

Para que haja efetivo rompimento das normativas que instituem as regras de vestimenta dos tribunais brasileiros com a discriminação de gênero/raça pela moda/estética eurocêntrica é imprescindível que a liberdade seja elencada como substrato essencial para a dignificação da advocacia, assim como é posta como postulada da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que, hoje, os parâmetros adotados para aferir a dignidade das profissionais estão intrincados na colonialidade enquanto cadeia histórica de significados de uma organização binária, hierarquizada e normatizada em um discurso de poder no qual se sustentam todas as relações e estruturas institucionais.

Um desses parâmetros é, justamente, a dignificação da advocacia pela moda, haja vista que os tribunais se utilizam de símbolos oriundos da estética eurocêntrica para manter os discursos de austeridade que evidenciam a primazia do decoro e do asseio da Justiça em detrimento à atuação plena de atores indispensáveis à sua administração. Não se trata de manutenção da dignidade da Justiça, mas da manutenção do discurso de poder que confere visibilidade àquelas pessoas consideradas dignas de acordo com a estética eurocêntrica e invisibilizam as pessoas dissidentes dessa estética, da manutenção do discurso que discrimina e limita a liberdade do exercício da advocacia. Ora se a liberdade é substrato essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana, e é ferido quando a norma que dispõe sobre indumentária a ser utilizada no ambiente forense define a dignidade ou indignidade das profissionais e dos profissionais de acordo com suas vestimentas e aparência, há de se concluir que tal norma é, conseqüentemente, violadora desse princípio.

A saber, que, dentro das carreiras jurídicas o pensamento epistêmico dominante é intrínseco mesmo aos corpos subalternos, de modo que os discursos de colonialidade de poder são reproduzidos pelos corpos colonizados, é preciso, primeiro, levar tais pessoas a reconhecerem que a limitação do exercício da advocacia por uma matriz colonial imposta pela normatização de condutas binárias, hierárquicas e dogmáticas é causa de violação do

princípio da dignidade da pessoa humana. Aqui, há de se levar em conta o aspecto da colonialidade do poder em que um indivíduo oprime o outro em relações desiguais de poder. Porque, legalmente, não deve existir hierarquia entre os atores do judiciário, mas, na prática, o que se percebe é a superestimação do juiz em detrimento de outros profissionais indispensáveis à administração da Justiça.

Neste sentido é importante salientar, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (2010), que a liberdade é elemento intrínseco à pessoa humana e seu livre desenvolvimento. Tão logo, não há porque não considerar a liberdade como elemento intrínseco ao exercício da advocacia uma vez que, inclusive, tal previsão está disposta no Estatuto da Advocacia e da OAB.¹²⁴ A se fazer cumprir, ainda, a indispensabilidade do profissional à administração da justiça, faz-se ainda mais elementar romper com estruturação hierárquica do Judiciário que se estende a todos aqueles que com este poder se relacionam. Porque o que se percebe é que a regulamentação das indumentárias pelos tribunais fere uma série de garantias conferidas aos advogados por Lei Federal. De acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

A limitação da liberdade no exercício da profissão, portanto, incorreria na violação do que dispõe o art. 6º no sentido de que é obrigação das autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça tratamento compatível com a dignidade da advocacia que não deve ser definida por indumentárias, mas pela qualificação profissional das advogadas e advogados. Uma boa sustentação oral, por exemplo, continuará sendo uma boa sustentação oral independente da roupa que se está usando para fazê-la. Portanto, a escolha de vestimenta não deveria incorrer na mitigação das prerrogativas de advogadas e advogados, especialmente quando se leva em conta que ao defender os interesses de seus clientes na medida de sua indispensabilidade à administração da justiça, estes profissionais estão cumprindo com uma função social ao defender direitos e liberdades fundamentais de sujeitos. Limitar a liberdade de atuação de advogadas e advogados é, portanto, ferir garantias da própria sociedade.

¹²⁴ Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Do ponto de vista da garantia constitucional, portanto, o conteúdo da liberdade individual, no que se refere às decisões pessoais, é um espaço, uma possibilidade de escolha que pode se expressar de modos variados: é liberdade tanto a possibilidade de realizar tudo o que não é proibido, como a exigência de não-intervenção na vida privada do indivíduo, ou ainda a possibilidade de autodeterminação ou obediência a si mesmo (isto é, a seu próprio regulamento). A possibilidade de escolha precisa ser assegurada, seu conteúdo é que deve ser escolhido pelo indivíduo. É como se tratasse de um “espaço vazio” que a lei tem que garantir, justamente para que possa vir a ser preenchido individualmente.¹²⁵

Para que o direito deixe de ser instrumento de poder e passe a ser emancipatório, pelo menos no âmbito das normas que regulamentam as indumentárias para acesso ao judiciário por advogadas e advogados, então, é preciso que haja a garantia desse “espaço vazio” para que os profissionais deixem de ser constrangidos por juízes e serventuários da justiça em virtude de suas roupas. E esse “espaço vazio” se daria a partir da flexibilização ou revogação dessas normas de indumentária.

Seria, inclusive, uma forma de se romper com a hierarquia entre os atores do ambiente forense. Isso porque a construção do corpo pela moda limita a possibilidade de escolha do que o corpo vai ou não ostentar, a estética eurocêntrica define como adequado desde a indumentária a ser utilizada no ambiente forense até os adereços que podem ou não compor o visual, o cabelo, dentre outros símbolos que são tomados como parâmetro de dignidade. Assim, configura-se como movimento para impedir a discriminação pela moda a garantia de possibilidade de escolha pelos profissionais a partir da flexibilização ou revogação dessas normas — expressas ou consuetudinárias — em razoabilidade com o contexto social, econômico, cultural e climático brasileiro. Uma reforma que parta da consideração à epistemologia do subalterno, e não do dominador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, conforme se configurou no Brasil Império, traduz-se não apenas no cumprimento de sua funcionalidade que consiste na defesa de direitos e garantias fundamentais e na regulação do convívio harmônico em sociedade. Há também a dimensão de prestígio, motivo de orgulho para as pessoas que atuam nas carreiras jurídicas, qualquer que

¹²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 190-191.

ela seja. Por ser motivo de prestígio, verifica-se enorme apego estético às simbologias consonantes com o decoro e dignidade que a Justiça deve inspirar para efetivo cumprimento de sua funcionalidade. A estima para com a estética é tão grande, que existem normas rígidas para orientar os códigos de vestimenta compatíveis com a dignidade da Justiça, uma vez que o código de vestimenta determina a posição social da pessoa perante seus pares.

Essas normas institucionais, bem como o ordenamento jurídico como um todo, baseiam-se, entretanto, nas configurações de uma sociedade colonial hierárquica, binária, conservadora e dogmática de modo que o mero suscitar de possível flexibilização, em observância ao contexto cultural e climático brasileiro, é motivo de polêmica. O apego à formalidade das indumentárias, herdado da colonialidade, opera como instrumento normativo de poder quando os regimentos internos dos tribunais penalizam advogadas e advogados pela forma como se apresentam ao ambiente forense através do impedimento de que eles exerçam a profissão.

Tal prática permitida, inclusive, por decisões e orientações do Conselho Nacional de Justiça configura uma realidade em que a decisão de quais peças de roupas estão ou não de acordo com a dignidade da Justiça é completamente arbitrária. E o fato de arbitrário o ser, a se considerar que a organização colonial da justiça é patriarcal e racista, recai com muito mais incidência sobre as advogadas e as advogadas negras que sofrem discriminação de gênero e de raça e têm as suas prerrogativas do exercício da profissão negadas ao, muitas vezes, serem barradas pela segurança dos fóruns e tribunais ou sequer serem reconhecidas como advogadas em função das suas roupas, cabelo e aparência.

Logo, é contraditório que regras que prezam pela dignidade da Justiça violem a dignidade de profissionais indispensáveis à sua administração, bem como dificultam o acesso à Justiça por, principalmente, jurisdicionadas. O constrangimento pelo qual passam as advogadas brasileiras, caso não estejam vestidas de acordo com o código de vestimenta, ao tentar postular aos órgãos do judiciário, é um desrespeito não só à prerrogativa de sua inviolabilidade no exercício da profissão em respeito ao livre exercício da advocacia. É um desrespeito, também, à sua subjetividade enquanto mulher.

Embora a OAB tenha se posicionado favoravelmente a essas profissionais e reconheça a necessidade de se questionar a naturalização da violência de gênero e de raça em espaços institucionais, faltam ações mais assertivas em proteção às mulheres advogadas. Mesmo que exista disposição que define que a regulamentação das vestimentas de advogadas e advogados, no exercício da profissão, é de competência exclusiva das seccionais da Ordem, as profissionais, principalmente, e os profissionais continuam a mercê da arbitrariedade dos

regimentos internos dos tribunais, fundamentados a partir da manutenção de um discurso de austeridade e de poder. Há de se pensar que, se a Ordem reconhece a violação de prerrogativas de advogadas e a violação de princípios constitucionais pelas normativas que dispõem sobre as vestimentas a serem utilizadas no ambiente forense, e considerando ainda sua competência, a instituição não deveria se limitar a redigir notas de repúdio recriminando a discriminação de gênero e de raça pela moda no Judiciário.

Em respeito ao livre exercício da advocacia, deve-se garantir às advogadas e advogados a possibilidade de escolha de suas próprias vestimentas sem que incorra no medo de terem suas prerrogativas negadas única e exclusivamente por não se apresentarem com decoro e asseio aos fóruns e tribunais. Especialmente quando se considera que as percepções de decoro e asseio têm sua origem na estética eurocêntrica binária e hierárquica. Garantir a liberdade como substrato essencial para a dignificação da advocacia importa na descolonização da percepção estética que motiva a subsistência das regulamentações dos códigos de vestimenta. Importa, sobretudo, na efetividade da diversidade jurídica da moda através da subversão, resistência e (re)existência pensadas de um lugar de subalternidade para que se possa superar a diferença colonial e seus mecanismos de poder. Assim, será possível mitigar, ou mesmo cessar, todas as limitações que impõem as regulamentações de vestimentas adequadas à micro realidade forense.

Subverter a Justiça no sentido aqui proposto, quando se pensa na forma como ela organizada, não deve ser encarado como algo negativo quando essa subversão visa à possibilidade do sistema abraçar e acolher, de forma efetiva, todas as pessoas que compõem os quadros da OAB. Não tão somente acolher todas as intérpretes e atores do Judiciário, mas com esse acolhimento garantir que o acesso à Justiça não seja negado a nenhuma jurisdicionada ou jurisdicionado. E isso só será possível na medida em que a diversidade jurídica da moda passar a atuar em conformidade com a diversidade cultural do Brasil. Afinal, a se considerar a pluralidade composição da sociedade brasileira, há de se superar a ideia de que a Justiça deve ser administrada por e para homens brancos, ricos, cis e héteros.

REFERÊNCIAS

Abolição da “esgravatura” era decretada há 40 anos. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/151292/abolicao-da-esgravatura-era-decretada-ha-40-anos>>. Acesso em: 02 set. 2020.

ADORNO, Sergio. **Aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na politica brasileira, Os. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988. 266p.

ALCOFF, L. M. **Decolonizando a teoria feminista**: contribuições latinas para o debate. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 1, p. e-202001, 10 maio 2020.

ARAÚJO, Junio de. Supremo constrangimento: Machismo marca sabatina de Ellen Gracie. **Folha de São Paulo**, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2303200617.htm>>. Acesso em: 29 set. 2020.

Associação da Jovem Advocacia de Minas Gerais. **ESCLARECIMENTOS SOBRE A NEGATIVA E EXTINÇÃO DO PEDIDO DO BENEFÍCIO "VESTIR COM DIGNIDADE" DA CAA MG**. 14 de junho de 2019. Facebook: [ajovemadvocaciang](https://www.facebook.com/ajovemadvocaciang). Disponível em: <<https://www.facebook.com/ajovemadvocaciang/posts/1444169842313067/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BACELO, Joice; OVILON, Beatriz. Regras rígidas sobre roupas impedem acesso de mulheres a tribunais. **Valor Econômico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/12/29/regras-rigidas-sobre-roupasmpedemacesso-de-mulheres-a-tribunais.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 459, jan. 1995. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>>. Acesso em: 24 set. 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

BALLESTRIN, Luciana. Para transcender a colonialidade. [Entrevista concedida a] Luciano Gallas; Ricardo Machado. **IHU Online**, São Leopoldo, ed. 431, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5258-luciana-ballestrin>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. (1985). **A construção social da realidade**. 23ª Edição. Trad. sob direção de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis : Editora Vozes, 2003, p. 133-134.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. 7, n. 08, p. 229-267, junho de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/ReVista08>>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 2º, 18 set. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000. Requerente: Helcio José da Silva Aguiar. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Rogério Nascimento. Brasília, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=747DC385DDB8EDE7D8FCF5D967EAC367?jurisprudenciaIdJuris=48173>>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. Procedimento de Controle Administrativo nº 0000192-35.2015.2.00.0000. Medida Liminar. Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Brasília, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=47559&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (2018). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. 16 de outubro e 6 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento_geral.pdf>. Acesso em 04 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 305/SRG.GP, de 13 de setembro de 1999. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 37, p. 1-4, 17 set. 1999.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 320/CSET.GDGSET.GP, de 12 de julho de 2016. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 28, p. 7-12, 15 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 353, de 02 de agosto de 2018 (Revogado). Dispõe sobre o uso de vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24625794>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 295/TST.SIS.GP, de 28 de julho de 2020. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 30, p. 2-8, 31 jul. 2020.

Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Manual do Jovem Advogado. Araxá, 2018, 1ª Edição. Diretoria da 33ª Subseção. Gestão 2016/2018, p. 8. Disponível em: <<https://www.oabaraxa.org.br/uploads/2/legislationfiles/Cartilha%20do%20Manual%20Jovem%20Advoga.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Requerimento Projeto “Vestir com Dignidade”. Disponível em: <<https://www.caamg.org.br/wpcontent/uploads/2019/01/auxliovestircomdignidaderequerimtoerelaododocs-12.docx>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CASTILHO, Kátia. **Moda e linguagem**. São Paulo : Anhembi Morumbi, 2004.

CIAMPA, A. C. **A estória do Severino e a história da Severina**: Um ensaio de Psicologia Social. São Paulo : Brasiliense, 2001, p. 59-75.

COSTA, C. J. L. (2012). Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. **Portuguese Cultural Studies**, v. 4, outono de 2012.

CRANE, Diana. (2000). **A moda e seu papel social**: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006, 499p.

D’ELIA, Mirella. Ministra quebra tradição e usa calça no STF. **G1**, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL11565-5601,00-MINISTRA+QUEBRA+TRADICAO+E+USA+CALCA+NO+STF.html>>. Acesso em: 29 set. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

Estadão. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. 2020. (14min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **The History of Sexuality**, Volume 1: An Introduction (translation of *La Volonte de savoir*). New York: Pantheon Books, 1978, 168p.

FRIAS, Aníbal. Praxe acadêmica e culturas universitárias em Coimbra. Lógicas das tradições e dinâmicas identitária. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 66 | 2003, posto online no dia 01 dez. 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1147>>. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1147>. Acesso em: 06 nov. 2020.

GOMES, C. M. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 71. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. **Tênis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GONÇALVES FILHO, J. M. Humilhação Social - um Problema Político em Psicologia. **Psicologia USP**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 11-67, 1998. DOI: 10.1590/psicosp.v9i2.107818. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/107818>. Acesso em: 21 out. 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n.80, p.119.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; FERREIRA, Tania Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. In: **Revista do Instituto de Estudos de Gênero**, v.9,n.2, p.135-151,1 sem. Niterói, RJ, 2009.

HOLANDA, Diêgo. Justiça arquiva caso de advogada barrada no TJ por estar com roupa 'inadequada' em RO. **G1**, Porto Velho, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/08/22/justica-arquiva-caso-de-advogada-barrada-no-tj-por-estar-com-roupa-inadequada-em-ro.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo** [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras; tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas / Gilles Lipovestky; tradução Maria Lucia Machado. São Paulo : Companhia das Letras, 2009. 347p.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa** [online]. 2008, n.9, pp.73-102. ISSN 1794-2489.

_____. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 03 out. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/%x>.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019. 244p.

MIGNOLO, Walter. “**El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto**”. Em: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (compiladores). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 25-46.

_____. *Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges and Border Thinking*. Princeton: Princeton University Press, 2000. 371p.

_____. (2011). Aiesthesis Decolonial. **Calle 14**: Revista de investigación en el campo del arte, v. 4, n. 4, 2010, pp. 10-25.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Livro da OAB examina julgados do CNJ sobre prerrogativas da advocacia. **Notícias CNJ**, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/livro-da-oab-examina-julgados-do-cnj-sobre-prerrogativas-da-advocacia/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 85. 496p.

Mulheres relatam dificuldade no acesso a ambientes jurídicos por causa de roupa. **Migalhas**, 10 de mai. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/301992/mulheres-relatam-dificuldade-no-acesso-a-ambientes-juridicos-por-causa-de-roupa>>. Acesso em: 21 out. 2020.

MUNIZ, Mariana. Juiz se nega a iniciar audiência com advogado sem gravata. **JOTA**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/juiz-se-nega-a-iniciar-audiencia-com-advogado-sem-gravata-15032017>>. Acesso em: 02 set. 2020.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, Oct. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402117&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370>.

MUTA, Juliano. Juristas negras e a luta por espaços no mundo do Direito. **Folha de Pernambuco**, 9 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/juristas-negras-e-a-luta-por-espacos-no-mundo-do-direito/146536/>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

OAB. Desafios das Advogadas Negras no Exercício da Profissão. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/07/1c73639d-d318-4c6d-bea6-95c034cf0e47.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

OAB/MG. Documentos Necessários para Inscrição nos Quadros da OAB/MG. Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/pdf/checklistadvogado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. 32^a. ed., rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 640 p. v. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: **Cuestiones y horizontes** : de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires : CLACSO, 2014, p. 777-832.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento**: Política e Filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996. Tradução de Ângela Leite Lopes.

_____. **The Politics of Aesthetics**: The Distribution of the Sensible. London/New York: Continuum, 2004.

RECONDO, Felipe. ExCelso: Há 20 anos, o STF permitia que mulheres entrassem de calça no tribunal. **JOTA**, Brasília, 12 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/excelso/excelso-ha-20-anos-o-stf-permitia-que-mulheres-entrassem-de-calca-no-tribunal-12072020>>. Acesso em: 29 set. 2020.

Rede TVT. Cor da pele não limita profissionalismo! 2019. (13s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MVjGYf75qao>>. Acesso em: 21 out. 2020.

RODAS, Sérgio; SANTOS, Rafael. OAB-RJ denuncia à Corregedoria juíza que barra advogadas com saias curtas. **Conjur**, 24 de out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-24/oab-rj-denuncia-juiza-barra-advogadas-saias-curtas>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROVER, Tadeu. Desembargador reclama de roupa de advogada e se recusa a ouvi-la. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/desembargador-reclama-roupa-advogada-recusa-ouvi-la>>. Acesso em: 11 set. 2020.

RUIZ, Juliana Silva. **A moda como processo de linguagem**. 2005. 40 f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) – UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

SANCHEZ, Giovana. Gravata surgiu para limpar suor e virou símbolo do poder masculino. **G1**, São Paulo, 24 jan. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL968964-16107,00-GRAVATA+SURGIU+PARA+LIMPAR+SUOR+E+VIROU+SIMBOLO+DO+PODER+MASCULINO.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

SANTANA, B. S.. A estigmatização do negro como delinquente e o sistema carcerário brasileiro. **Revista Liberdades**, v. 27, p. 230-243, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra. 65 (2003), 3-76.

SANTOS, Valéria. A história da advogada negra algemada durante uma audiência. **The Intercept_Brasil**, 20 de novembro de 2019. Disponível em:

<<https://theintercept.com/2019/11/20/se-eu-me-debatesse-eles-poderiam-me-dar-um-tiro-a-historia-da-advogada-presa-durante-audiencia/>>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, **e-cadernos CES** [Online], 18 | 2012, 01 dezembro 2012, p.116. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 03 out. 2020. <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

SILVA, Hélcio José da. **O Poder Judiciário e as Normas Restritivas às suas Instalações: Análise da (In)Efetividade do Direito Fundamental de acesso à Justiça.** (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2012.

SODRÉ, Muniz. **A verdade seduzida: por um conceito de cultura no Brasil.** Rio de Janeiro: DP&A, 2005. 3ª edição. pp. 11-70.

Supremo Tribunal Federal. Ata da 3ª Sessão Administrativa. 03 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. HABEAS CORPUS : HC 98237. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. DJ: 06/08/2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2667124>>. Acesso em: 21 out. 2020.

TLOSTANOVA, Madina. “La Aesthesis Trans-Moderna en La Zona Fronteriza Eurasiática y el Anti-Sublime Decolonial”. Universidad Distrital Francisco José de Caldas, Bogotá, Colombia. **Calle14**: revista de investigación en el campo del arte, v. 5, n. 6, 2011, pp. 10-31.

YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento.** Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, 88fl.

ZIMMERMANN, R. Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 41, p. 72-95, 9 mar. 2014.

**ANEXO A — NOTA PÚBLICA DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA E
PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA
ADVOCACIA - OAB TOCANTINS**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins (OAB-TO), pela sua Comissão da Mulher Advogada e Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, torna público que desde 14 de março de 2017, quando teve notícias de que advogadas estavam sendo constrangidas quando do ingresso nas dependências do Poder Judiciário do Tocantins, notadamente nas Comarcas de Palmas e Gurupi, enviou expediente para a Presidência do Tribunal de Justiça (TJ-TO), pedindo que fosse obstada qualquer fiscalização do traje das advogadas, na forma da Resolução nº 5, de 9 de abril de 2015 que regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança.

Na ocasião a OAB-TO pontuou que apesar de a regra que impede o acesso de pessoas com “vestimentas que estejam três centímetros acima da linha do joelho” estar situada no capítulo referente aos visitantes e não se repetir no alusivo ao “acesso de advogados e defensores públicos”, corroborado pela competência privativa do Conselho Seccional de “determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional” (XI do artigo 58 da Lei Federal 8.906/94), por vias transversas, referido regramento criava embaraço ao livre exercício da advocacia, especialmente a feminina.

Ao expediente o Tribunal de Justiça, respaldado em entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), respondeu que a Resolução “não viola qualquer direito das advogadas ou das mulheres que queiram acessar as dependências do Poder Judiciário Tocantinense”, mantendo-se incólume a regra.

A OAB-TO insistiu pela audiência presencial com a Presidência para buscar demovê-lo do entendimento, notadamente para demonstrar que não pode o Tribunal de Justiça constranger a Advocacia a fim de regulamentar as roupas utilizadas no exercício da profissão.

De outro lado, no que se refere aos visitantes/jurisdicionados, o mesmo CNJ recomendou que “na elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas, que julgam adequadas para acesso a fóruns e tribunais, observem costumes e tradições locais” (PP 0004431-53.2013.2.00.0000), sendo que no Tocantins é incomum o uso saia/vestido abaixo do joelho.

Sucedeu que os fatos noticiados nas últimas duas semanas atropelaram a conversação iniciada com os membros do Tribunal de Justiça e, ao contrário do que afirmara na resposta, o episódio envolvendo a advogada Priscila Costa Martins se apresenta como violador do direito a um “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”, na forma do art. 6º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/1994. Vislumbra-se, ainda, possível violação às prerrogativas do art. 5º, VI, a e b, VIII e XI do mesmo Estatuto.

Registram-se, ainda, os episódios envolvendo jurisdicionadas, bacharelas em Direito e estagiárias. Preocupando-nos, sobremaneira, que mulheres em situação de violência doméstica, como se deu no caso noticiado na imprensa, sejam desencorajadas a buscar o Poder Judiciário por receio de serem constrangidas quando do ingresso.

Por estes motivos a OAB-TO se dirigiu à Diretoria do Foro de Palmas na tarde de ontem, 12/04/2017, e expôs a impossibilidade de o TJ-TO disciplinar a forma como se traja a advogada no exercício da profissão, pugnando para que não mais fosse realizada qualquer vistoria à saia e/ou vestido utilizado pelas profissionais inscritas na OAB-TO, sendo que eventuais excessos devem ser noticiados para o Conselho Seccional, o qual possui competência exclusiva para dispor sobre vestimenta e, eventualmente, disciplinar, se for o caso.

A OAB-TO atua e continuará a atuar na defesa intransigente das Prerrogativas da Advocacia, fulcrada no diálogo e no bom senso, em homenagem a inexistência de “hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”, mas não se esquivará de adotar as medidas judiciais e/ou administrativas necessárias para garantir o livre exercício profissional da advocacia. O mesmo se estende à garantia de que nenhuma jurisdicionada seja constrangida por suas roupas e tenha garantido o direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV) às repartições públicas do Poder Judiciário, concretizando assim o acesso à Justiça”.

ANEXO B — CHECKLIST REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/MG

Documentos Necessários para Inscrição nos Quadros da OAB/MG

Advogado

Os documentos deverão ser apresentados em CÓPIA SIMPLES, acompanhada do original para conferência, vedado documento retirado da internet, exceto certidão de quitação eleitoral.

- Requerimento de inscrição da OAB/MG, preenchido eletronicamente;
- Diploma de bacharel em direito registrado no MEC. Na falta do diploma, apresentar cópia legível da certidão de graduação em Direito e histórico escolar da faculdade;
- * Não é aceito previsão de colação de grau;
- Certificado de habilitação no Exame de Ordem;
- CPF e Documento de Identidade, constando naturalidade, órgão expedidor e data de emissão;

São aceitos como documento de identidade:

- cédula de identidade, expedida por Secretaria de Segurança Pública ou Polícia Civil;
- carteira funcional expedida por órgão público, reconhecida por lei federal como documento de identidade ou expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei;
- carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN, acompanhada de certidão de nascimento ou casamento. Neste caso, será grafado no cartão de identidade profissional o número da CNH;
- carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

Constará nos documentos profissionais da OAB/MG o número do documento apresentado.

- Certidão de quitação eleitoral expedida pela internet ou na Justiça Eleitoral nos últimos 30 dias, no endereço eletrônico www.tse.jus.br;
- Certificado de reservista (frente/verso);
- Comprovação de estado civil através de documento hábil (exceto solteiro(a));
- Certidão de inteiro teor do processo de estagiário, quando inscrito nesta categoria em outra Seccional;

- Comprovante de Residência;
- Comprovante de pagamento da Taxa (a ser gerada no preenchimento do requerimento);
- Biométrico para identidade, preenchido presencialmente;
- Duas fotos 3x4, recentes (não mais que 6 meses), coloridas ou em preto e branco, em foco, sem moldura, recente, sem data, com fundo branco (homens com paletó e gravata e mulheres em trajes condizentes com a dignidade da profissão).

OBS.:

- Os servidores da administração direta, indireta ou fundacional e de qualquer instituição financeira deverão juntar documento (declaração) com data recente (máximo 30 dias) do empregador contendo cargo, função e atribuições;
- Caso o interessado tenha exercido cargo público incompatível com exercício da advocacia, comprovar através de publicação oficial o desligamento;
- O interessado não poderá ter débito de anuidades anteriores;
- Os documentos profissionais serão entregues em Sessão solene, previamente marcada pela Diretoria, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, quando será prestado o compromisso legal, exceto nos casos de reinscrição, restabelecimento, suplementar e transferência.

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160

(31) 2102-5800 - www.oabmg.org.br

**ANEXO C — REQUERIMENTO REFERENTE AO PROJETO VESTIR COM
DIGNIDADE**

**REQUERIMENTO
PROJETO "VESTIR COM DIGNIDADE"**

Exmo. Sr.

Dr. Luis Cláudio da Silva Chaves

DD. Presidente da CAA/MG

Eu _____,
inscrito(a) no CPF: _____ e na OAB/MG sob o N.º
_____, residente à
_____, N.º
_____, Bairro: _____, CEP:
_____ na cidade de _____, Telefone (com)
_____ (cel) _____

e-mail: _____, requiro peças de vestuário concedidas
através do projeto "*Vestir com Dignidade*" mantido pela Caixa de Assistência dos
Advogados de Minas Gerais – CAA/MG.

Numeração das peças:

Calça: _____ Paletó: _____ Camisa: _____

_____, ____ de _____ de _____.

Local e data

Advogado (a)

OAB/MG

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1- Certidões de Cartório/SISCON que comprovem o efetivo exercício autônomo da advocacia, constando o número do processo e partes;
- 2- Comprovante de renda mensal, se houver, ou declaração de rendimentos de próprio punho;
- 3- Apresentar Declaração de Imposto de Renda.

OBSERVAÇÃO:

- 1. O profissional contemplado só poderá retornar para novo pedido no prazo mínimo de 12 meses.**
- 2. O profissional contemplado deverá assinar recibo, dando quitação a CAA/MG do recebimento das peças.**

**ANEXO D - ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2000.

Às 18h30, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello decidiu por unanimidade homologar: a) a prorrogação, por mais dois anos, com efeito retroativo a 10.02.2000, da investidura do bacharel Marcos Ribeiro de Barros (Processo no 306.692), no cargo de assessor do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que se absteve de votar; b) a prorrogação, por mais dois anos, da investidura do bacharel Miguel Francisco Urbano Nagib (Processo no 304.713), no cargo de assessor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que se absteve de votar. Em seguida, examinando os processos nos 311.433 e 311.499, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e as servidoras desta Casa pleiteiam o uso, pelas mulheres, de calça comprida nas dependências do Tribunal, decidiu, por maioria, facultar, às mulheres, o uso, além de vestido e saia, de calça comprida social com blazer. A sessão encerrou-se às 19 horas, e dela lavrou-se a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Ministros presentes.

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro MOREIRA ALVES

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Ministro SEPÚVEDA PERTENCE

Ministro OCTAVIO GALLOTTI

Ministro SYDNEY SANCHES

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro ILMAR GALVÃO

Ministro NELSON JOBIM

Em tempo: vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à exigência do uso do blazer.

Ministro MARCO AURÉLIO.

**ANEXO E – DISCURSO DO PRESIDENTE NACIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL NO EVENTO DESAFIOS DAS ADVOGADAS NEGRAS
NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Senhoras advogadas e senhores advogados,

É com enorme satisfação que compareço a este valoroso Encontro sobre os Desafios das Advogadas Negras no Exercício da Profissão. Trata-se de um momento de elevada importância para toda a advocacia brasileira.

Antes de prosseguir, ciente do impacto que a organização desse espaço causou, inclusive em nossas redes sociais, gostaria de parafrasear a brilhante escritora negra Conceição Evaristo para advertir que, sim, este Evento de hoje, em que será discutida a vivência das Advogadas Negras, não servirá como história de ninar para aqueles que, hoje, ocupam simbolicamente a casa-grande, e sim para incomodá-los em seus sonos injustos.

Esse incômodo foi peticionado pela primeira vez em 06 de setembro de 1770, por Esperança Garcia, uma mulher escravizada que se tornou símbolo de resistência na luta por direitos e foi reconhecida como a primeira advogada do estado do Piauí. Esperança escreveu uma petição dirigida ao governador da capitania de São José do Piauí, para denunciar as violações sofridas por sua família.

Aliás, gostaria de registrar os meus agradecimentos, em nome da Advocacia brasileira, à Dra. Maria Sueli Rodrigues de Sousa, advogada e professora doutora da Universidade Federal do Piauí, que nos presenteou com uma importante obra sobre a trajetória de Esperança Garcia e foi responsável pela concessão do título de primeira advogada do estado do Piauí à Esperança Garcia. Dra. Maria Sueli é semente viva desse legado de luta e, em seu nome, cumprimento a todas e a todos aqui presentes.

Ciente do meu lugar social como um homem branco, dotado de todos os privilégios assegurados pela branquitude, estou certo de que devemos reconhecer e respeitar a posição de sofrimento da vítima de racismo e assegurar seu protagonismo histórico na pauta. Por outro lado, a omissão é uma posição política cômoda e, sobretudo, desumana. Devemos refletir sobre a responsabilidade das pessoas brancas nessa luta e nos colocarmos como parceiros na reconstrução das relações raciais. Por isso, registro aqui, na condição de Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o meu compromisso ético, moral, político e existencial com a luta antirracista, com os devidos recortes de gênero nessa pauta.

Por isso, não posso deixar de mencionar a importante “Carta Aberta de Juristas Negras”, lançada na III Conferência Nacional da Mulher Advogada, em que são propostas medidas necessárias para que nossa Instituição se torne mais inclusiva e plural. Levaremos em frente esse conjunto de propostas para que, juntos e juntas, possamos discuti-las e efetivá-las.

Sabemos que o racismo é o ponto cego e silencioso da sociedade brasileira. Fomos o último país do Ocidente a abolir a escravidão, mas isso não garantiu nenhuma política de inclusão da população negra na sociedade. Em nossa sociedade pós-escravista, suspendemos a ordem jurídica que assegurava a exclusão na lei, mas substituímos por uma espécie de caução ideológica, o racismo, que, hoje, opera como norma não-jurídica que afiança e aprova a continuidade da exclusão das pessoas negras e indígenas.

No Brasil, o racismo é *“automático, irrefletido, naturalizado, culturalmente estabelecido e a ação silenciosa da discriminação instantânea o torna uma prática estabelecida, costumeira, mas dificilmente detectável”*, como bem definiu a professora Rita Segato.

Os dados expressam essa realidade: os negros são a minoria (29,9%) em cargos gerenciais; a população negra ocupa 45,3% dos postos com menor remuneração; negros e pardos representam 75,5% das pessoas assassinadas a cada ano no país; os povos indígenas representam 30% da população em situação de extrema pobreza, entre tantos outros exemplos.

Diante disso, infelizmente, não estamos falando de uma luta apenas interna, em nossa Entidade. Há um cenário cada vez mais letal que se traduz como sentença de morte sobre a condição da mulher no Brasil, sobretudo das mulheres negras, que são as maiores vítimas do feminicídio. Os dados que temos hoje descrevem uma guerra genocida contra a população negra, que ainda são 75% das vítimas de homicídios.

Esses dados reforçam a importância deste evento. A defesa dos direitos das mulheres, em especial das mulheres negras, está na ordem do dia. A desigualdade de gênero e racial são elementos estruturais e estruturantes de nossa sociedade e, em razão dela, as mulheres são vítimas de violência exclusivamente por serem mulheres. E, quando se faz um recorte de raça e classe social, as mulheres negras e pobres são as mais vitimadas. Por isso, precisamos questionar a naturalização da violência de gênero dentro dos espaços institucionais.

A grande intelectual brasileira Sueli Carneiro nos auxilia a compreender esse contexto e não cansa de lembrar: hoje, o debate de gênero no Brasil não pode ocultar o traço racista que impacta da vida das mulheres negras.

O tema das mulheres negras é central, pois é um termômetro da sociedade e da Democracia de um País. A crise sanitária que vivemos hoje, em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, afeta desproporcionalmente as mulheres negras, pois elas estão na linha de frente das funções de cuidado fora e dentro de casa.

Nesse contexto, este valoroso evento se reveste de extrema importância, sobretudo por sabermos que a advogada negra é duramente atingida por todos esses desafios. Não é uma tarefa fácil conciliar o trabalho remoto e o conjunto de cuidados que lhes são atribuídos. Ademais, a crise econômica atinge fortemente os profissionais liberais. Assim, a capacidade das advogadas negras para garantir seus meios de subsistência é altamente afetada pela pandemia.

Sem enfrentarmos o racismo estrutural brasileiro, não há “pacto civilizatório” possível e nem há Democracia. Devemos incorporar o debate na agenda pública, cobrando sensibilidade ética do Poder Público e a criação de políticas efetivas de combate ao racismo. E isso só se dará de maneira correta se o movimento negro e indígena protagonizar a formulação dessas políticas públicas.

Sabemos que, ao providenciarmos convênios que assegurem linhas de crédito diferenciadas para a nossa classe, solicitarmos ao Conselho Nacional da Justiça Federal que seja permitida a transferência de valores de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios para a conta da parte ou de seu advogado e exigirmos o pagamento imediato dos precatórios, além de outras medidas, estamos protegendo, sobretudo, a saúde econômica - e, inclusive, psíquica – da mulher advogada.

O fortalecimento e o respeito à mulher advogada negra constituem instrumentos de valorização da própria advocacia, pois rompemos com estruturas históricas de opressão e oportunizamos a transformação de nossa sociedade por meio de suas vozes e atuação.

Nesse sentido, por meio da nossa Comissão Nacional da Mulher Advogada, da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade e da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, o Conselho Federal da OAB tem se empenhado para garantir a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas. Como sabemos, essas profissionais da advocacia têm demandas específicas e não podem ser negligenciadas.

Senhoras e senhores,

Temos o desafio de democratizar os espaços de poder na Ordem e, assim, assegurar a maior diversidade possível, incorporando as dimensões de classe, raça, geração, orientação

sexual, identidade de gênero e mulheres com deficiência. No interior e nas capitais. O respeito à pluralidade de vozes possibilita que avancemos coletivamente. Para isso, é necessário garantir condições para que o espaço político não sacrifique, por exemplo, a saúde mental das mulheres advogadas.

Por este motivo, reafirmo o compromisso de nossa gestão com a efetivação dos encaminhamentos que serão dados por este espaço tão valioso. Apontei, durante meu discurso, uma série de questões que precisamos avançar, mas confio plenamente na capacidade de formulação das advogadas negras que hoje estão aqui para construir e lutar por uma OAB cada vez libertadora.

Ainda há muito o que avançarmos, sem dúvidas. Vivemos em uma sociedade estruturada no patriarcado e no racismo, mas não podemos admitir esta ordem como natural ou impossível de mudar. Estou certo de que este Encontro guiará nossos próximos passos no que se refere à pauta das advogadas negras. Por isso, desejo a todas um proveitoso evento; estou certo de que proporcionará debates profícuos e aprendizados mútuos.

Muito obrigado.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB